



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

E

MENTA: PARECER - PROJETO DE LEI COMPLENENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE JANEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CARUARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). PARECER FAVORÁVEL.

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 2547/2019
OFÍCIO EXECUTIVO: 13.036/2024
DATA ENTRADA: 09/12/2024
PROJETO DE LEI COMPLENETAR nº 178/2024

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de **parecer** formulado pela Consultoria Jurídica nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Lei Complementar de **autoria do Executivo** que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 15 de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências (Institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências).

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, que devem ser verificados no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais,

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro e orçamentário (vide art. 10, inciso I da LOM¹).

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo executivo. A proposição se atém ao fato de estar cumprindo as disposições do art. 165, inciso II da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de julho de 2008.

Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo Autor entre outros argumentos que o presente projeto de Lei se justifica por:

“O objetivo principal dessa reformulação é garantir uma legislação tributária mais eficiente, transparente e justa, alinhada com as necessidades de gestão fiscal do município e as exigências da recente reforma tributária. Dentre as alterações propostas, destacamos a atualização das taxas relacionadas à fiscalização das obras, ajustando-as para a realidade econômica do município e buscando maior equilíbrio entre os custos operacionais e as receitas provenientes dessas taxas. Introduzimos a Taxa de Revisão In Loco, considerando os custos de deslocamento e operacionalização das equipes de cadastramento até o local do contribuinte. Este ajuste é necessário para cobrir despesas relacionadas ao deslocamento e garantir a continuidade e qualidade dos procedimentos, sem onerar excessivamente o contribuinte. Buscamos também simplificar e tornar mais clara a redação da Taxa da Vigilância

¹ Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: I - o plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais**;

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Sanitária, adequando seu conteúdo aos preceitos da legislação federal e a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF), facilitando a compreensão por parte dos contribuintes e das autoridades fiscais. Além disso, reorganizamos os valores de acordo com a justiça fiscal e a capacidade contributiva, conforme as diretrizes da reforma tributária. A justiça fiscal é um princípio fundamental para garantir que os tributos sejam proporcionais à capacidade econômica dos contribuintes, evitando a sobrecarga de quem tem menor capacidade de pagamento. Revisamos as disposições relacionadas aos substitutos tributários, com o intuito de adaptar a legislação às novas diretrizes e necessidades fiscais, garantindo maior segurança jurídica e transparência nas operações tributárias. Incluímos a possibilidade de desvinculação de até 30% da receita da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), conforme já autorizado por outras esferas, permitindo que tais recursos sejam aplicados em outras áreas essenciais, como infraestrutura urbana, saúde e educação. Essa medida visa aumentar a flexibilidade do orçamento municipal, sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais de iluminação pública. O projeto também foi ajustado para atender às novas disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, no que tange ao conceito de CIP e sua aplicação. Desse modo, essas modificações são de extrema importância para garantir que o sistema tributário de Caruaru seja mais justo, eficiente e alinhado com as necessidades econômicas da cidade. A aplicação do princípio da capacidade contributiva, que determina que os tributos devem ser proporcionais à capacidade

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

econômica do contribuinte, é essencial para promover a equidade fiscal e evitar injustiças tributárias. A reforma tributária, por sua Ofício 13.036/2024 | Anexo: 1_MENSAGEM_ALTERACAO_CTM.pdf (1/2) 2/34 vez, traz a imposição de maior clareza e simplicidade nas normas fiscais, o que foi atendido com a reestruturação proposta. Por outro lado, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e considerando a natureza das alterações propostas no Código Tributário Municipal, informamos que não há impacto financeiro ou orçamentário decorrente das modificações aqui apresentadas. As alterações têm caráter de simplificação de conteúdo e redação, motivadas pela necessidade de adequação ao novo regime da Reforma Tributária, que visa a simplificação, transparência, e justiça tributária, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal. As modificações propostas envolvem apenas a criação e aumento de taxas, bem como a revisão de dispositivos para adequação às novas normativas tributárias, além de proporcionar maior clareza e eficiência na aplicação da legislação vigente. Dessa forma, as mudanças realizadas não implicam em alteração na arrecadação, mas em uma reorganização da forma de aplicação das normas, o que garante a manutenção do equilíbrio fiscal do município. Além disso, destacamos que as isenções instituídas para os Microempreendedores Individuais (MEIs) em relação à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF) e à Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) decorrem de diretrizes estabelecidas pela legislação federal, nomeadamente pela

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Resolução RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que visam à redução a zero dos custos relacionados à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará e licença para o Microempreendedor Individual (MEI). Assim, essas isenções são aplicadas conforme a legislação federal e não geram impactos financeiros adversos, pois são decorrentes de normas superiores que determinam a não incidência dessas taxas. Ainda, a isenção da TVS para órgãos da administração pública e entidades religiosas é ajustada, visto que, anteriormente, não havia a previsão de incidência sobre tais atividades, o que não altera o impacto financeiro ou orçamentário, já que a tabela de incidências não contemplava essas entidades. Portanto, considerando a natureza das alterações, que visam principalmente à atualização e adequação das normas fiscais à realidade atual e às exigências da legislação federal, não há renúncia de receita conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, conseqüentemente, não se configura qualquer impacto financeiro ou orçamentário nas finanças municipais. Solicitamos, assim, o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que trará benefícios tanto para o município quanto para os contribuintes, ao promover um sistema tributário mais justo, transparente e moderno”.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Ofício de Encaminhamento
- b) Mensagem Escrita.
- c) Declaração de Justificativa
- d) Projeto de Lei – com seis artigos.
- e) Anexos

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores**.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de Lei Complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscritos pela sua autor de forma digital**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autor **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”² da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição: § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.**

Nesse mesmo sentido, temos dicção, na Lei Orgânica do Município, acerca da competência da Chefe do Executivo para criação dos conselhos, nos seguintes termos:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre: VI – **Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.**

Ato contínuo, o art. 19, §1º, inciso I da Constituição Estadual, atribui a iniciativa privativa para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária.**

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do município.

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
(...)

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

§3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza,** alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso de serviços públicos.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, nesse aspecto o poder Executivo atendendo norma expressa no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta declaração de justificativa, assinado digitalmente.

Passando para as propostas de alteração temos as seguintes

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Sem paralelo – criação do §4º e 5º para o artigo 162 que estabelece o Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru é sua composição	Art. 162 [...] §4º - O contribuinte que não realizar qualquer movimentação econômica, na qualidade de prestador ou tomador, durante o período de 2 (dois) anos, terá sua inscrição automaticamente suspensa, sendo aplicável a multa prevista no art. 280, VI, do CTM. (AC) §5º - O contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário que não realizar qualquer atividade econômica, na qualidade de prestador ou tomador, durante o período

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	de 4 (quatro) anos, terá sua inscrição automaticamente baixada, sendo aplicável a multa prevista no art. 280, VI, do CTM. (AC)
--	--

Os dois incisos, ao preverem suspensão e baixa automáticas de inscrições inativas, deve ser analisado sob a luz dos seguintes princípios da **Legalidade Tributária (Art. 150, I, CF)**: As hipóteses de aplicação de multa e alteração de cadastro devem estar previstas em lei. O projeto atende a esse princípio ao definir previamente os critérios de inatividade (2 e 4 anos) e a penalidade correlata. **Proporcionalidade e Razoabilidade**: A imposição de suspensão e baixa automáticas, além da aplicação de multas, deve ser proporcional aos objetivos do Município de evitar cadastros desatualizados. A penalidade de multa, entretanto, pode ser questionada caso o contribuinte já esteja inativo, uma vez que a ausência de movimentação econômica não caracteriza infração tributária em si.

O presente projeto de lei é adequado ao previsto no Art. 280 e seguintes, do CTM (Art. 280. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimento)

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 248 [...] I. [...] f) seguradoras de qualquer natureza; g) administradoras de cartão de crédito h) administradoras de consórcios i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei;	Art. 248 [...] I. [...] f) companhias aéreas ou seus representantes; (NR) g) empresas de plano de saúde; (NR)

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão. II. os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município. III. os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis; Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 77 IV. os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra; V. as companhias de aviação pelo imposto incidente: a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas; b) na contratação dos serviços de transporte de cargas. VI. os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos,	h) empresas que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão; i) a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante; (AC) j) os condomínios comerciais e residenciais; (NR) k) o tomador de serviço que tenha despendido, a partir do ano de 2023, com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a 50.000 UFM's (cinquenta mil unidades fiscais do município de Caruaru), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado; l) o tomador de serviço, ainda que imune ou isento, quando o prestador de serviço não comprovar inscrição no cadastro municipal e o tributo for devido ao Município de Caruaru. II – São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido no Município de Caruaru: (NR) a) O tomador ou intermediário de serviço
---	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários; VII. as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários; VIII. os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de: a) guarda e vigilância; b) limpeza e conservação; c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea “i”, inciso I, deste artigo; d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior; e) tinturaria e lavanderia; f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário. IX. os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de: a) guarda e vigilância; b) limpeza e	proveniente do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país; (AC) b) o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados; (AC) c) o tomador de serviços enquadrados nos itens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 15.09, 16, 17.05, 17.10, 20 e 22.01, quando o imposto seja devido ao Município de Caruaru e o prestador não esteja estabelecido neste Município; (AC) d) o tomador de serviços, quando: (AC) d.1) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador; (AC) d.2) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município; (AC) d.3) o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN
---	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

conservação. X. as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários; XI. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens; XII. os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador; XIII. os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências: a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo	– Autônomo correspondente ao último trimestre anterior à data do pagamento do serviço; (AC) d.4) o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela Fazenda Municipal em processo administrativo; (AC) d.5) ocorrida a hipótese prevista no art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 116/2003.(AC) e) a cooperativa de trabalho, em relação ao tributo devido pelos cooperados que não comprovem inscrição no Cadastro Mobiliário e não possuam certidão negativa de débitos tributários válida; (AC) § 1º - O valor estabelecido na alínea j) do inciso I deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto. (AC) § 2º - O valor estabelecido na alínea j) do inciso I deste artigo, apurado na forma do § 1º, corresponderá, quando for o caso, ao
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. XIV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo; XV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 78 XVI. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições: a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru na atividade em que o serviço for prestado; b) estar desobrigado em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado. b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços	somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município. (AC) § 3º - O tomador de serviço de que trata a alínea j) do inciso I deste artigo ficará desobrigado desta responsabilidade se, durante 3 (três) anos consecutivos, não despende, com serviço de terceiros, o valor nela estabelecido. (AC) § 4º - Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do preço do respectivo serviço. (AC) § 5º - Fica criado o REGERT-ISSQN (Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN), banco de dados que relacionará todos os contribuintes enquadrados como substitutos tributários no Município para o ano calendário. (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (2/29) 7/34 I - A Secretaria de Fazenda publicará, em 01 de Fevereiro de cada ano, portaria com relação atualizada de contribuintes enquadrados no
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). XVII. os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação; XVIII. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados: a) nome, firma, razão social ou denominação; b) endereço completo; c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal. XIX. os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados; XX. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar	REGERTISSQN, tendo a inclusão efeitos a partir de 01 de Março do ano da publicação; (AC) II – A relação de contribuintes inscritos no REGERT-ISSQN poderá ser atualizada; (AC) III – A relação de contribuintes enquadrados no REGERT-ISSQN deve ser colocada à disposição dos contribuintes no sítio eletrônico do Município; (AC) IV – Demais disposições do REGERT-ISSQN serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. (AC) § 6º - As pessoas jurídicas já existentes, bem como aquelas que vierem a existir após o advento desta lei, ficam obrigadas a providenciar sua inscrição no REGERT-ISSQN, nos termos e nas condições estabelecidos no decreto a que se refere o § 5º, III, deste artigo. III-(Revogado) IV-(Revogado) V-(Revogado) VI - (Revogado) VII-(Revogado) VIII-(Revogado) IX-(Revogado) X-(Revogado) XI-(Revogado) XII-(Revogado) XIII - (Revogado) XIV-(Revogado) XV- (Revogado) XVI-(Revogado) XVII- (Revogado) XVIII-(Revogado) XIX- (Revogado) XX - (Revogado) § 1º (Revogado) § 2º (Revogado) § 3º (Revogado) § 4º
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	(Revogado) § 5º (Revogado) § 6º
	(Revogado) § 7º (Revogado) § 8º
	(Revogado)

O projeto de lei em análise introduz modificações ao artigo 248 do CTM, ampliando e detalhando as hipóteses de responsabilidade tributária pelo ISSQN. As principais alterações incluem, a inclusão de novos responsáveis pelo ISSQN:

O projeto lista diversas categorias, incluindo empresas de planos de saúde, empresas de mídia (rádio, jornal, televisão), condomínios comerciais e residenciais, entre outros, como responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN.

No artigo acima alterado, o texto define novas hipóteses **de responsabilidade solidária**, abrangendo situações como ausência de emissão de notas fiscais pelo prestador, uso de documentos fiscais de outros municípios, ou inexistência de estabelecimento do prestador no local declarado.

A proposta institui o Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, um banco de dados que centraliza informações sobre contribuintes obrigados à retenção e recolhimento do imposto. Esse cadastro será atualizado e regulamentado pela Secretaria de Fazenda.

Diversas alíneas e parágrafos do artigo 248 são revogados, com o objetivo de reorganizar a estrutura normativa.

Desse modo podemos afirmar que o texto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal

A responsabilidade tributária solidária está prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN) e é compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, a inclusão de novas categorias de responsáveis deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando sobrecarga administrativa aos contribuintes.

A criação do REGERT-ISSQN representa uma medida inovadora para gestão tributária. Ele centraliza informações sobre responsáveis tributários, conferindo maior transparência e previsibilidade ao processo fiscalizatório. No entanto, sua

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

implementação depende de regulamentação por decreto, o que exige atenção para evitar conflitos de interpretação.

A inclusão de categorias como condomínios comerciais e residenciais, além de tomadores de serviços com despesas anuais superiores a 50.000 UFMs, é legítima, mas demanda análise mais detalhada quanto à capacidade administrativa desses entes para cumprir obrigações acessórias.

A exclusão de diversas alíneas e parágrafos busca simplificar e modernizar o artigo 248. No entanto, é fundamental que as revogações sejam devidamente avaliadas para evitar lacunas normativas. Desse modo podemos, temos que a redação do presente projeto de lei traz avanços significativos para a gestão tributária municipal, promovendo maior eficiência na arrecadação do ISSQN. A criação do REGERT-ISSQN, aliada à ampliação das hipóteses de responsabilidade tributária, pode fortalecer o controle fiscal e a justiça tributária.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Não existe paralelo, trata-se de um inovação legislativa	Art. 248-A – O tomador de serviços deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta lei, quando: (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (3/29) 8/34 I – o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos indicativos desta situação; (AC) II – o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos a regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços o número do processo administrativo correspondente; (AC) III – o prestador do serviço for profissional autônomo e realize o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 273-A, desde que este apresente comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários válida; (AC) IV – o prestador do serviço for sociedade de profissionais e realize o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 273-B, desde que este apresente comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários válida, bem como despacho expedido em processo administrativo tributário reconhecendo o enquadramento como beneficiário da regra do art. 273-B; (AC) V – o prestador de serviços, sendo cooperativa de trabalho, forneça comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários relativamente a cada um dos profissionais cooperados que realizaram o serviço
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	prestado, permanecendo a responsabilidade do tomador em relação à retenção do tributo incidente sobre a taxa de administração cobrada pela cooperativa e em relação ao tributo devido pelos cooperados que não comprovem inscrição no Cadastro Mobiliário ou não possuam certidão negativa de débitos tributários válida. (AC) a) em caso de não apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário ou certidão negativa de débitos tributários relativa aos cooperados, o tomador do serviço deverá realizar a retenção do tributo incidente sobre o valor total como forma de exoneração de sua responsabilidade; (AC) b) no caso da alínea anterior, o cooperado e a cooperativa de trabalho poderão comprovar, por meio de processo administrativo junto à Fazenda Municipal, a regularidade da situação fiscal dos cooperados para fins de compensação ou devolução do valor de ISSQN cobrado a maior. (AC) Art. 248-B – A responsabilidade tributária de que tratam os art. 248 e 248-A: (AC) I – Abrange, inclusive, a multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	monetária decorrente do imposto inadimplido; (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (4/29) 9/34 II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção; (AC) III - é solidária, não comportando benefício de ordem; (AC) IV- refere-se apenas às hipóteses em que o tributo seja devido ao Município de Caruaru. (AC) §1º A retenção e recolhimento do ISSQN por parte do responsável tributário substitui a responsabilidade tributária do prestador do serviço. (AC) I – Em caso de ausência de recolhimento do ISSQN por parte do responsável tributário, o prestador de serviços será solidariamente responsável; (AC) §2º Demais disposições relativas à responsabilidade tributária serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo. (AC)
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O texto apresentado introduz o artigo 248-A ao Código Tributário Municipal (CTM), regulamentando hipóteses em que o tomador de serviços estará desobrigado da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além de tratar de questões relacionadas à responsabilidade tributária do tomador e do prestador de serviços. O artigo inova ao estabelecer hipóteses em que o tomador de serviços estará dispensado de reter o ISSQN na fonte. A dispensa ocorre desde que o prestador inclua no documento fiscal emitido a fundamentação da isenção. Essa exigência reforça a transparência, permitindo ao tomador demonstrar boa-fé e resguardar-se.

Prevê a não retenção mediante apresentação de documentos específicos (despacho de imunidade ou certidão de estimativa válida). A exigência de menção ao processo administrativo na Nota Fiscal confere maior controle e evita fraudes.

A dispensa da retenção depende da regularidade fiscal do autônomo, evidenciada por cadastro mobiliário e certidão negativa de débitos. Essa regra desonera o tomador em casos de serviços prestados por profissionais devidamente cadastrados e adimplentes.

As sociedades de profissionais também ficam dispensadas da retenção, desde que demonstrem regularidade tributária e obtenham despacho administrativo reconhecendo o enquadramento no regime do art. 273-B.

Regulamenta situações envolvendo cooperativas e seus cooperados, estabelecendo responsabilidade do tomador em relação ao imposto incidente sobre a taxa de administração da cooperativa e os cooperados não regularizados. **Alínea ‘a’:** Prevê retenção sobre o valor total caso os cooperados não apresentem documentação fiscal válida. **Alínea ‘b’:** Permite que a regularização fiscal posterior possibilite compensação ou devolução de valores retidos a maior, equilibrando a relação tributária.

O dispositivo reforça a responsabilização solidária entre tomador e prestador de serviços, disciplinando diversos aspectos, abrangendo todas as penalidades e

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

encargos decorrentes de inadimplência tributária, reafirmando a rigidez no cumprimento da obrigação tributária.

A responsabilidade tributária alcança tomadores de serviços não sujeitos à tributação, como imunidades ou isenções, reforçando a necessidade de cuidado com os documentos fiscais apresentados. Pela proposta a responsabilidade solidária impede o benefício de ordem, ou seja, o Fisco poderá optar por cobrar o tributo diretamente do tomador ou prestador, conforme sua conveniência.

As regras instituídas no presente projeto de lei limita-se a serviços cujo ISSQN seja devido ao Município de Caruaru, protegendo contribuintes de autuações indevidas por outros municípios.

A retenção e o recolhimento por parte do tomador substituem a responsabilidade do prestador. Contudo, na ausência de recolhimento pelo tomador, o prestador será solidariamente responsável, equilibrando a relação entre as partes e resguardando o crédito tributário municipal. A legislação prevê, ainda que que demais disposições serão disciplinadas via decreto, conferindo maior flexibilidade ao Executivo Municipal para ajustar detalhes procedimentais, conforme necessidades futuras.

As disposições dos artigos 248-A e 248-B do Código Tributário Municipal apresentam avanços significativos na regulamentação da responsabilidade tributária do ISSQN, promovendo clareza e segurança jurídica para tomadores e prestadores de serviços. As hipóteses de dispensa da retenção e os mecanismos de solidariedade trazem equilíbrio à relação tributária, garantindo o cumprimento da obrigação fiscal e a proteção ao crédito público municipal.

Recomenda-se que as novas regras sejam amplamente divulgadas e acompanhadas de orientações detalhadas aos contribuintes, para assegurar o pleno cumprimento e evitar litígios futuros.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
-------------	------------

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 282. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos: Não existe paralelo.	Art. 282. (...) VI - Exercer atividade econômica no Município de Caruaru sem inscrição ativa no Cadastro Mobiliário, exceto quando legalmente dispensado (AC)
--	---

A norma em análise classifica como infração gravíssima, referente ao descumprimento de obrigações acessórias, o exercício de atividade econômica no Município de Caruaru sem inscrição ativa no Cadastro Mobiliário, salvo as hipóteses de dispensa legal.

A obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Mobiliário é um instrumento fundamental de fiscalização tributária e controle administrativo, estabelecendo a identificação formal de contribuintes que desempenham atividades econômicas no município.

A classificação da infração como gravíssima reforça o rigor da legislação tributária em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, com o objetivo de:

- a) Combater a informalidade econômica;
- b) Garantir a igualdade concorrencial entre os contribuintes;
- c) Assegurar a regularidade fiscal dos prestadores de serviços e demais agentes econômicos no município.

A norma reconhece que há situações em que o contribuinte pode estar legalmente dispensado da inscrição no Cadastro Mobiliário, como em casos de isenções específicas ou atividades temporárias autorizadas, conforme regulamentação municipal. Essa ressalva evita a penalização indevida de contribuintes que atuem em conformidade com normas excepcionais.

O contribuinte estará sujeito à aplicação de penalidades, cujo valor será agravado devido à qualificação da infração como gravíssima, o que potencializa os efeitos dissuasórios.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O descumprimento dessa obrigação acessória pode impactar tomadores de serviços e parceiros comerciais, gerando retenção de tributos ou responsabilização solidária.

Contribuintes sem inscrição ativa enfrentam obstáculos para emitir documentos fiscais, participar de licitações públicas ou regularizar sua situação tributária junto ao município.

A inscrição no Cadastro Mobiliário é um requisito indispensável para a legalidade do exercício de atividades econômicas. Ela assegura que o contribuinte:

- a) Esteja integrado ao sistema tributário municipal;
- b) Tenha acesso a benefícios fiscais eventualmente previstos;
- c) Possa comprovar regularidade perante outros entes administrativos e financeiros.

A norma que impõe a inscrição ativa no Cadastro Mobiliário encontra respaldo nos princípios constitucionais tributários, especialmente no **princípio da legalidade (art. 150, CF/88)**, que exige que as obrigações acessórias sejam previamente estabelecidas em lei.

Adicionalmente, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 113, § 2º, define obrigações acessórias como prestações positivas ou negativas que decorrem da legislação tributária, independentemente da ocorrência do fato gerador.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 296. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: §5º A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo, salvo se no requerimento o contribuinte especificar	Art. 296. [...] §5º - (Revogado) [...]

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

o período fiscal que pretenda a remissão e comprove que à época fazia jus ao direito pleiteado	
--	--

O artigo 296 do CTM estabelece as hipóteses de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O § 5º, agora revogado, determinava que a eficácia das decisões administrativas que deferissem pedidos de isenção não retroagisse para alcançar fatos geradores anteriores à data do protocolo do pedido, salvo se o contribuinte especificasse o período fiscal desejado e comprovasse o direito à isenção à época.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 343. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas: I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento; II. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades	Art. 343. I. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF); (NR) II. (Revogado) V. Taxa de Vigilância Sanitária (TVS); (NR) (...) V. Taxa de Fiscalização Sanitária

A proposta legislativa apresenta alterações no artigo 343 do CTM, que regulamenta as taxas originadas pelo exercício do poder de polícia municipal. As modificações incluem:

1. Alteração da nomenclatura da **"Taxa de Licença para Localização e Funcionamento"** para **"Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF)"**;
2. Revogação do inciso II, que trata da **"Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades"**;

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

3. Introdução da **"Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)"** e substituição pelo termo **"Taxa de Fiscalização Sanitária"**.

Essas alterações demandam análise quanto à adequação legal, impactos administrativos e tributários e compatibilidade com os princípios constitucionais tributários.

A substituição do termo **"Taxa de Licença"** por **"Taxa de Fiscalização"** reflete uma mudança conceitual.

A nova denominação alinha-se ao entendimento de que taxas são tributos que remuneram o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

A mudança elimina o termo "licença", que poderia ser interpretado como um ato administrativo vinculado (autorização prévia) e não como uma obrigação tributária recorrente atrelada à fiscalização contínua da atividade econômica.

O inciso II, que tratava da **"Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades"**, é revogado, e desse modo criam mais **racionalização tributária**: A existência de duas taxas com finalidades semelhantes (licenciamento e fiscalização de atividades) gerava redundância e possível bitributação, o que poderia ser questionado judicialmente. A revogação contribui para maior simplicidade no sistema tributário municipal.

A depender da forma como as taxas eram cobradas, pode haver redução ou redistribuição da arrecadação. É essencial garantir que a nova estrutura tributária mantenha a viabilidade financeira para o exercício do poder de polícia.

A Taxa de Vigilância Sanitária é introduzida como a **Taxa de Fiscalização Sanitária**. A nova nomenclatura destaca o caráter fiscalizador do tributo, vinculado à atuação da Vigilância Sanitária na fiscalização de estabelecimentos e atividades sujeitas a regulamentação sanitária.

A Taxa de Fiscalização Sanitária encontra respaldo no artigo 145, II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas pela fiscalização de atividades

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

relacionadas à saúde pública.

As alterações propostas respeitam o princípio da legalidade tributária, já que modificam a norma instituidora de taxas por meio de lei.

A simplificação do sistema tributário, com a eliminação de redundâncias, favorece a justiça tributária, permitindo uma cobrança mais clara e proporcional ao exercício do poder de polícia.

A mudança de nomenclatura e estrutura das taxas aumenta a clareza para os contribuintes, reduzindo ambiguidades que poderiam dar margem a contestações administrativas ou judiciais.

A modificação do artigo 343 do CTM é juridicamente válida e contribui para maior simplicidade e eficiência no sistema tributário municipal. A substituição de nomenclaturas, a eliminação de redundâncias e a inclusão da Taxa de Fiscalização Sanitária fortalecem a racionalidade do exercício do poder de polícia em Caruaru.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Não existe paralelo criação de texto novo.	Art. 343 - A. As taxas decorrentes de serviços públicos compreendem: (AC) I – coleta de resíduos sólidos; (AC) II – expediente e serviços diversos. (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (5/29) 10/34 Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se: (AC) I – utilizados pelo contribuinte: (AC) a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; (AC) b) potencialmente, quando, sejam postos à sua disposição mediante

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	atividade administrativa em efetivo funcionamento; (AC) II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; (AC) III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (AC)
--	--

A proposta legislativa em análise introduz o artigo 343-A ao CTM, regulamentando as taxas relativas aos serviços públicos prestados pelo Município.

O texto ainda conceitua, no parágrafo único, os critérios que caracterizam os serviços públicos tributáveis, dividindo-os entre serviços efetivamente utilizados, potencialmente disponibilizados, específicos e divisíveis.

As **taxas são tributos vinculados a uma contraprestação específica da Administração Pública**, encontrando respaldo jurídico no artigo 145, II, da Constituição Federal. A criação das taxas de **coleta de resíduos sólidos** e de **expediente e serviços diversos** observa os seguintes aspectos:

- Natureza jurídica:** Taxa vinculada ao serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares.
- Exigibilidade:** Desde que o serviço seja efetivamente prestado ou potencialmente disponibilizado ao contribuinte, está em conformidade com o artigo 79 do Código Tributário Nacional (CTN).
- Abrangência:** Abrange serviços administrativos, como emissão de documentos, autenticações e outros expedientes.
- Critério tributário:** A taxa deve guardar proporcionalidade com o custo do serviço prestado, conforme o artigo 77 do CTN.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

As Taxas cobradas pela utilização direta e individualizada do serviço, em consonância com a regra geral do artigo 79, I, do CTN. Inclui situações em que o serviço é colocado à disposição do contribuinte de forma contínua e eficaz, mesmo que não seja efetivamente utilizado. Esse critério é amplamente aceito para serviços essenciais, como coleta de lixo.

A instituição de taxas pelo artigo 343-A está de acordo com o princípio da legalidade tributária, pois a competência para instituir tributos está devidamente prevista no CTM. A cobrança das taxas de serviços públicos deve observar a proporcionalidade entre o valor arrecadado e o custo da prestação do serviço. Esse princípio é essencial para evitar distorções e garantir a legitimidade da tributação.

Embora menos evidente em taxas, a cobrança de serviços como coleta de resíduos sólidos é legítima desde que respeite critérios objetivos, sem impor ônus excessivo a determinados contribuintes.

A operacionalização das taxas demandará um sistema eficiente de medição e controle dos serviços prestados, especialmente para mensurar a utilização efetiva ou a disponibilidade potencial.

A inclusão do artigo 343-A ao CTM é juridicamente válida, alinhando-se aos princípios constitucionais e às disposições do CTN. A regulamentação proposta organiza e fundamenta a cobrança de taxas de serviços públicos essenciais, como coleta de resíduos sólidos e serviços administrativos diversos, de forma específica e divisível.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 344. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal: I. não produzem efeitos licenciatórios; e II. independem: a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada; b)	Art. 344 - É irrelevante para a incidência das taxas: (NR) I - em razão do exercício do poder de polícia: (NR) a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (AC) b) a licença, a autorização, a

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

da existência de estabelecimento fixo; c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído	permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município; (AC) c)a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (AC) d)a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais; (AC) e)o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais; (AC) f)o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias; (AC) g)da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;(AC) h) do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento. (AC) II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público. (NR) a)
---	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	(Revogado) b) (Revogado) c) (Revogado) d) (Revogado) III - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente. (AC) Parágrafo único. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. (AC)
--	---

A proposta legislativa trata da irrelevância de determinadas condições para a incidência das taxas municipais, sejam elas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. O objetivo principal é esclarecer que a cobrança das taxas não depende de elementos acessórios, formais ou subjetivos, mas sim da relação jurídica tributária definida no Código Tributário Nacional (CTN) e no CTM.

O poder de polícia é a prerrogativa do ente público de limitar o exercício de direitos privados em prol do interesse público. A norma proposta reafirma que a cobrança das taxas vinculadas ao poder de polícia não depende de fatores externos ou circunstanciais, como:

- A) **Fundamentação:** A ausência ou o cumprimento de normas não exime a incidência da taxa, que é vinculada ao poder de fiscalização e controle.
- B) **Jurisprudência:** O STF já decidiu que a taxa é devida independentemente do resultado da fiscalização (RE 576.321).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-EDEDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO

A competência tributária municipal independe de autorizações federais ou estaduais, pois cada ente federado possui autonomia para legislar sobre taxas dentro de sua esfera de atuação.

O artigo esclarece que a taxa é devida tanto para serviços públicos prestados diretamente pelo Município quanto por concessionários, permissionários ou contratados.

O texto em análise está em conformidade com o artigo 79 do CTN, que define os critérios de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos.

A revogação das alíneas parece buscar simplificação normativa, alinhando o texto à redação atual do CTN e à jurisprudência consolidada. Quando um mesmo espaço é utilizado por mais de um contribuinte para atividades diferentes, cada atividade é sujeita a licenciamento e taxa de forma isolada.

A norma está em conformidade com o artigo 145, II, da Constituição Federal e o artigo 77 do CTN, que fundamentam a cobrança de taxas vinculadas ao poder de polícia e à prestação de serviços públicos.

As disposições reforçam que as taxas somente podem ser cobradas quando os

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

serviços públicos forem específicos (individualizáveis) e divisíveis (aproveitáveis separadamente por cada contribuinte).

Ao detalhar as condições irrelevantes para a incidência das taxas, a norma proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade ao contribuinte.

A proposta de redação do artigo 344 do CTM é juridicamente válida e está em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. A norma fortalece a clareza e a objetividade das regras tributárias, beneficiando tanto o Município quanto os contribuintes ao reduzir incertezas interpretativas.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 345. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença. Parágrafo único – considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida nesta artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei. (Revogado pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) §1º. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida nesta artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei. (Incluído pela Lei	Art. 345 - Para a licença, localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF). (NR) §1º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal relativamente aos estabelecimentos situados no Município. (NR) §2º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) §2º. A concessão da licença de que trata o caput deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento. (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) §2º. A concessão e renovação da licença de que trata o caput deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento. (Redação pela Lei Complementar 023/10) § 2º A concessão e renovação da licença de que trata o caput deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento, exceto no caso do Microempreendedor Individual-MEI, nos termos do § 2º do art. 246 desta Lei Complementar. (Redação pela Lei Complementar 032/12)	de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o §1º deste artigo. (NR)
---	--

A proposta de redação do artigo 345 do Código Tributário Municipal (CTM) objetiva regulamentar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Essa taxa incide sobre atividades de licença, localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, bem como o desenvolvimento de atividades diversas no território do Município.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O artigo em análise define o fato gerador da taxa, sua base legal e a competência dos órgãos municipais para sua fiscalização, em conformidade com os princípios que regem a tributação por taxa no ordenamento jurídico brasileiro.

O caput do artigo estabelece a obrigação tributária principal referente à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Essa taxa é fundamentada no exercício do poder de polícia, conforme os artigos 145, II, da Constituição Federal e 78 do Código Tributário Nacional (CTN).

O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a realização de atividades de fiscalização, localização e funcionamento por parte dos órgãos municipais, independentemente do tipo de estabelecimento ou atividade desenvolvida, desde que estejam localizados no território do Município.

A norma reforça a abrangência do poder de polícia municipal sobre qualquer atividade exercida no território local, consolidando o controle administrativo e tributário.

O parágrafo 1º define que a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é devida em função das atividades de controle, vigilância ou fiscalização exercidas de forma permanente pelos órgãos municipais competentes.

A proposta observa os requisitos constitucionais e legais para a instituição de taxas, vinculando sua cobrança à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, realizados com base no poder de polícia administrativa.

O parágrafo 2º especifica que o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento ocorre com a prática de atos administrativos necessários à verificação do cumprimento da legislação municipal.

A norma é clara ao abranger tanto atos vinculados (cumprimento de requisitos legais) quanto discricionários (decisões no âmbito do poder de polícia). Isso amplia a aplicabilidade da taxa e reduz possibilidades de evasão tributária.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A descrição dos atos administrativos reflete a abrangência das atividades de fiscalização, incluindo etapas preventivas e repressivas, que caracterizam o exercício do poder de polícia.

O dispositivo consolida o entendimento de que a mera disponibilização do serviço de fiscalização é suficiente para justificar a cobrança da taxa, em consonância com o princípio da potencialidade do serviço público específico e divisível.

A instituição da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento atende ao princípio da legalidade tributária, conforme previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que exige que a obrigação tributária seja instituída por lei.

A redação proposta está alinhada ao artigo 79 do CTN, que estabelece que taxas só podem ser cobradas quando os serviços públicos forem específicos (individualizáveis) e divisíveis (aproveitáveis separadamente por cada contribuinte).

A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento respeita a proporcionalidade entre a atividade fiscalizatória realizada pelo Município e a taxa cobrada, sem configurar uma imposição desarrazoada ou desproporcional.

A descrição do fato gerador, dos atos administrativos e da competência dos órgãos municipais contribui para a clareza e segurança jurídica do contribuinte.

A proposta de redação do artigo 345 do CTM é juridicamente válida e encontra amparo nos princípios constitucionais e legais aplicáveis. Ela consolida a estrutura normativa da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF), conferindo maior clareza e eficiência à administração tributária municipal.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 346. A taxa será devida: I. na instalação ou abertura do estabelecimento; II. na renovação anual da licença, relativa aos estabelecimentos em funcionamento; III. nos demais casos conforme	Art. 346- Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

disciplinamento estabelecido nos parágrafos seguintes. Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 122 § 1º. A licença para localização e instalação inicial, será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo; § 1º A licença para localização, instalação inicial ou renovação, será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) § 2º. A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada; § 3º. A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença. § 4º - Quando concedida a licença depois de 30(trinta) de junho, a taxa será arrecadada pela metade; (Revogado pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) § 5º - A renovação da licença será cobrada no mesmo valor da inicial, sendo também renovado o alvará, independente de novo requerimento. (Revogado pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) § 6º - A taxa de renovação será devida a partir do início de	(NR) I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; (NR) II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; (NR) III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. (NR) § 1º - São, também, considerados estabelecimentos: (NR) I - a residência de pessoa física, quando utilizada para o exercício de atividade profissional; (AC) II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; (AC) III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. (AC) IV - o local onde o contribuinte possua endereço para fins fiscais, quando se tratar de escritório virtual que se utilize de estrutura de terceiros; (AC) § 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham
---	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

cada exercício financeiro, pagável até o último dia útil do mês de março. (Revogado pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)	a ser utilizadas. (NR) § 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. (NR)
--	---

A proposta de redação do artigo 346 do Código Tributário Municipal (CTM) tem como objetivo a definição e ampliação dos conceitos de "estabelecimento" para fins de aplicação da legislação tributária. A norma visa caracterizar de forma abrangente os locais, públicos ou privados, onde são exercidas diversas atividades, sejam elas permanentes ou temporárias, comerciais, industriais, agropecuárias ou de prestação de serviços, bem como outras atividades profissionais e associativas.

Além disso, o projeto de lei também esclarece quais são os locais, situações ou estruturas que serão considerados estabelecimentos, proporcionando maior segurança jurídica tanto para o fisco quanto para os contribuintes.

O caput do artigo 346 amplia o conceito de "estabelecimento" para fins tributários, abrangendo diversos tipos de locais e atividades. A definição proposta está alinhada ao conceito geral de estabelecimento, utilizado para fins fiscais e tributários, como o exercício de atividades econômicas no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 124.

A redação apresentada engloba diferentes atividades econômicas, sociais e profissionais, incluindo comércios, indústrias, atividades agropecuárias e prestação de serviços, além de atividades desenvolvidas por entidades civis e religiosas. Essa ampliação é essencial para uma maior regulamentação e fiscalização das diversas formas de atuação econômica no Município.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A inclusão de entidades e associações civis, desportivas, culturais e religiosas como "estabelecimentos" demonstra uma preocupação em abranger a multiplicidade de formas de organização da sociedade, que podem envolver atos econômicos e prestacionais, sujeitando-as à tributação e regulamentação.

O parágrafo 1º estabelece situações adicionais que são consideradas como estabelecimentos, ampliando ainda mais o conceito. Entre as inclusões, destacam-se as seguintes:

Residências utilizadas para atividade profissional (Inciso I):

- A norma contempla as residências de pessoas físicas quando utilizadas para o exercício de atividades profissionais, o que inclui, por exemplo, o trabalho remoto, telemarketing, consultorias, entre outras atividades desenvolvidas fora de um local fixo. Esta ampliação é relevante para a formalização de atividades econômicas que antes poderiam ser realizadas sem qualquer controle fiscal.

Atividades itinerantes (Inciso II):

- Considera-se também como estabelecimento os locais destinados a atividades de diversões públicas itinerantes, o que engloba, por exemplo, circos, feiras, exposições e outros eventos móveis.

A legislação abrange também os veículos utilizados no comércio ambulante e na prestação de serviços, como food trucks, vans de propaganda, ou veículos usados para o transporte de pessoas e cargas. Essa inclusão é uma resposta à crescente informalização de atividades comerciais e de serviços que não estão localizadas em um estabelecimento fixo.

O conceito de "escritório virtual" também é contemplado, considerando como estabelecimento o local onde o contribuinte possui um endereço fiscal, mesmo que a

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

atividade ocorra em estrutura de terceiros. Isso reflete as novas formas de negócios baseados na economia digital e serviços baseados em tecnologia.

O parágrafo 2º esclarece que as denominações utilizadas para qualificar diferentes tipos de unidades de um estabelecimento, como "sede", "filial", "agência", "quiosque", "banca", entre outras, são irrelevantes para fins tributários. O que importa é a natureza da atividade exercida e a sua localização, não a forma com que o contribuinte denomine o espaço utilizado.

A norma adota o princípio de que o estabelecimento deve ser caracterizado pela função que exerce, e não pelas nomenclaturas utilizadas. Essa flexibilização contribui para a desburocratização e facilita a fiscalização tributária, impedindo o uso de artifícios para evitar a caracterização de um local como estabelecimento tributável.

O parágrafo 3º esclarece que a circunstância de a atividade ser exercida, eventualmente ou habitualmente, fora do estabelecimento não descaracteriza o local como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Este dispositivo é importante, pois impede a interpretação de que a atividade só deve ser tributada quando exercida exclusivamente no local fixo. Muitas atividades podem ter sua natureza móvel ou distribuída entre diferentes locais, mas ainda assim devem ser tributadas, pois a atividade econômica é a mesma.

A proposta de inclusão das diversas definições de estabelecimento e atividades está em conformidade com o princípio da legalidade tributária, pois estabelece claramente os critérios para a incidência de taxas, de acordo com as atividades que são efetivamente realizadas no Município.

A definição detalhada do que é considerado "estabelecimento" em diversas situações assegura que a cobrança da taxa de fiscalização seja justa e proporcional, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e sua natureza.

A abordagem do estabelecimento conforme a atividade exercida e não apenas pela sua nomenclatura reforça o princípio da funcionalidade, que busca adequar a tributação ao efetivo funcionamento econômico das unidades.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A proposta de redação do artigo 346 do CTM é juridicamente sólida e eficaz, refletindo a evolução das formas de organização econômica no Município e respondendo adequadamente aos desafios impostos pela informalidade e pela mobilidade das atividades. Ela proporciona maior segurança jurídica e facilita a fiscalização tributária, garantindo que a cobrança das taxas seja justa e proporcional.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 347. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação. Parágrafo único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e de acesso à fiscalização	Art. 347- A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (NR) Parágrafo único. (Revogado) I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; (AC) II - estrutura organizacional ou administrativa; (AC) III - inscrição nos órgãos previdenciários; (AC) IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (AC) V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás. (AC)
--	--

O projeto de lei propõe a inclusão do artigo 347, que estabelece critérios para a caracterização da existência de estabelecimento para efeitos de fiscalização tributária. O artigo em questão pretende indicar a existência de um estabelecimento com base na combinação de diferentes elementos que comprovam a sua operação efetiva no Município.

O parágrafo único foi revogado, o que sugere a intenção de simplificar a regra, considerando que os elementos estabelecidos no caput já são suficientes para caracterizar um estabelecimento para fins tributários.

A proposta de redação do caput do artigo 347 define de forma clara e objetiva os elementos necessários para a caracterização da existência de um estabelecimento. A conjugação desses elementos visa assegurar que a fiscalização tributária seja precisa e fundamentada, proporcionando maior segurança jurídica tanto para o fisco quanto para os contribuintes. A caracterização é feita a partir da combinação de atividades, recursos e registros formais, permitindo uma visão abrangente e mais detalhada do funcionamento do estabelecimento.

A inclusão de elementos como o "pessoal", "material", "mercadorias", "veículos", "máquinas", "instrumentos ou equipamentos" é relevante para identificar a infraestrutura mínima necessária para o funcionamento do estabelecimento. A presença desses recursos no local de atuação do contribuinte caracteriza a efetiva operação da atividade econômica no Município, o que justifica a tributação.

A exigência de uma "estrutura organizacional ou administrativa" também reforça a ideia de que o estabelecimento deve ser capaz de organizar suas atividades, o que é essencial para a caracterização da sua existência no local.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A inscrição no INSS ou em outros órgãos previdenciários é uma medida importante para garantir que o estabelecimento esteja formalmente registrado, o que implica na responsabilidade do contribuinte para com suas obrigações fiscais e sociais.

A obrigatoriedade de inscrição em órgãos previdenciários é um indicativo de formalização do estabelecimento, o que confere maior segurança jurídica à tributação.

A referência ao "domicílio fiscal" também é um elemento crucial, pois o endereço onde o contribuinte está registrado é, muitas vezes, o ponto de partida para qualquer ação fiscal. Esse domicílio facilita a localização do estabelecimento para efeitos de fiscalização tributária, além de garantir que o contribuinte tenha um ponto de contato com o fisco.

A exigência de demonstrar a "permanência ou ânimo de permanecer no local" é um critério subjetivo, mas relevante, pois permite evidenciar a continuidade da atividade econômica no Município. A demonstração dessa permanência pode ser feita por diversos meios, como o uso de contratos de locação, contas de serviços públicos, publicidade, entre outros.

A proposta está em conformidade com o princípio da legalidade, pois define claramente os critérios para a caracterização de um estabelecimento e a consequente incidência de tributos.

A norma tipifica de maneira precisa os elementos que caracterizam a existência de um estabelecimento, o que contribui para a clareza e previsibilidade da tributação, respeitando o princípio da tipicidade tributária.

A proposta do artigo 347 é adequada e está alinhada com os princípios constitucionais e tributários. Ela proporciona maior segurança jurídica para a fiscalização e permite ao fisco identificar de maneira eficiente os estabelecimentos sujeitos à tributação, com base em critérios claros e objetivos. A revogação do parágrafo único contribui para simplificar a norma e evitar interpretações contraditórias.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Recomenda-se a **aprovação integral** do artigo, visto que ele contribui para a formalização das atividades econômicas no Município e melhora a eficácia da fiscalização tributária

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 348. Para efeito de pagamento de taxa, são considerados estabelecimentos distintos: I. os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos	Art. 348 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. (NR) I - (Revogado) II - (Revogado) § 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF, consideram-se estabelecimentos distintos: (AC) I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (AC) II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação; (AC) III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 346 desta lei. (AC) IV – cada uma das filiais de uma mesma pessoa jurídica; (AC) § 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato. (AC) [...]
--	--

O artigo 348, conforme proposto, visa estabelecer os critérios para a definição de "estabelecimento autônomo" no âmbito tributário, especificamente no que tange à cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF). Ele também revoga os incisos I e II, para simplificar ou atualizar as definições relacionadas. O parágrafo 1º introduz uma série de situações em que diferentes estabelecimentos, ainda que no mesmo local ou sob a mesma responsabilidade, serão considerados autônomos, ampliando a incidência da TLF. Já o parágrafo 2º esclarece a situação de segmentos como o comércio ambulante, feiras livres e outras atividades similares, que, sob determinadas condições, terão uma abordagem diferenciada.

A proposta do artigo 348 está bem estruturada e em conformidade com os princípios constitucionais e tributários. Ela visa proporcionar uma definição mais clara e abrangente do que constitui um estabelecimento autônomo, assegurando uma maior precisão na tributação e na fiscalização. As exceções para o comércio ambulante e atividades em feiras são justas, dada a natureza específica dessas atividades, mas devem ser cuidadosamente monitoradas para evitar evasão fiscal.

Recomenda-se a **aprovação** do artigo.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art.350. Para efeito do pagamento da taxa, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data do efetivo fim das suas atividades. (Redação pela Lei Complementar 032/12) § 1º. Para fins de	Art. 350 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF considera-se ocorrido: (NR) I - na data de início de funcionamento do

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

comprovação tanto da data do início, quanto do fim das atividades das atividades a que se refere o caput deste artigo, deverá a fiscalização efetuar as diligências necessárias para tal, sendo insuficiente apenas a apresentação de qualquer documento que venha a comprovar a inatividade. (Incluído pela Lei Complementar 032/12) § 2º. A concessão da baixa ficará condicionada ao recolhimento da taxa de que trata este capítulo, que será cobrada de forma proporcional ao número de meses em que o estabelecimento esteve Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 123 em funcionamento naquele exercício, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos em exercícios anteriores. (Incluído pela Lei Complementar 032/12) § 3º. A data da baixa da inscrição, em caso de falecimento de contribuinte pessoa física, será a do óbito, inclusive para fins de cobrança da taxa de que trata este capítulo. (Incluído pela Lei Complementar 032/12) § 4º. No caso de transferência ou sucessão de firma, os tributos vencidos e vincendos serão de responsabilidade do adquirente ou sucessor. (Incluído pela Lei Complementar 032/12)	estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (8/29) 13/34 II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no CNAE; (AC) III - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;(AC) §1º (Revogado) §2º (Revogado) §3º (Revogado) §4º (Revogado) [...]
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O artigo 350, conforme a redação proposta, estabelece os critérios para determinar o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, definindo o momento em que a obrigação tributária se considera ocorrida, com base no início de funcionamento do estabelecimento, na mudança de atividade que implique novo enquadramento no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e no calendário fiscal anual.

O caput do artigo 350 define os três eventos que configuram o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

1. Início de Funcionamento do Estabelecimento:

O primeiro evento que gera a TLF é o início de funcionamento do estabelecimento, que é relevante apenas para o primeiro ano de atividade. Este é um critério objetivo e claro, o que facilita a definição do momento em que o tributo deve ser pago, evitando ambiguidades.

2. Mudança de Atividade que Implica Novo Enquadramento no CNAE:

Outro fato gerador importante ocorre quando há mudança de atividade no estabelecimento que resulta em um novo enquadramento no CNAE. Isso reflete a adaptação da tributação a novas realidades econômicas e assegura que a TLF esteja em consonância com a atividade efetivamente exercida pelo contribuinte.

3. Exercícios Subsequentes:

Nos anos seguintes ao início das atividades ou mudança de ramo, o fato gerador da TLF ocorrerá conforme o Calendário Anual Fiscal de Lançamento e Recolhimento de Tributos Municipais, que será determinado por uma portaria do Secretário Municipal responsável pela administração fazendária.

A definição clara dos fatos geradores, como o início de funcionamento e a mudança de atividade, contribui para uma maior previsibilidade do contribuinte e facilita a fiscalização por parte do fisco. Além disso, a previsão de que a TLF será

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

recolhida conforme o calendário fiscal do município proporciona um controle anual, evitando que o tributo se torne um ônus inesperado.

Os parágrafos do artigo 350 (1º a 4º) foram revogados, o que simplifica a redação do dispositivo e elimina normas anteriores que poderiam ser desatualizadas ou redundantes.

A revogação de parágrafos pode ser vista como uma medida de simplificação legislativa, removendo dispositivos que poderiam gerar interpretações conflitantes ou desnecessárias. Isso contribui para a clareza e a objetividade da norma, facilitando sua aplicação.

O artigo está em conformidade com o princípio da legalidade, pois os fatos geradores da TLF estão claramente definidos na legislação, respeitando a necessidade de uma base legal para a cobrança tributária.

A tipificação do fato gerador, com a especificação dos eventos que dão origem à TLF, assegura a tipicidade tributária, garantindo que os contribuintes saibam exatamente quando e por que deverão recolher o tributo.

A aplicação da TLF a todos os estabelecimentos, independentemente de sua natureza ou ramo de atividade, dentro dos parâmetros estabelecidos, está em consonância com os princípios da generalidade e da universalidade tributária, garantindo que a carga tributária seja distribuída de forma ampla.

Ao vincular a TLF ao início das atividades, à mudança de atividade ou ao calendário fiscal anual, a norma leva em consideração a capacidade contributiva dos estabelecimentos, ajustando a tributação ao momento da atividade econômica.

A introdução de um calendário fiscal fixo e a clareza sobre os fatos geradores da TLF contribuem para uma maior eficiência na arrecadação e fiscalização, permitindo que o fisco se organize para a cobrança de maneira coordenada e previsível.

Ao estabelecer o início de funcionamento e a mudança de atividade como fatos geradores, a norma assegura uma tributação mais precisa e alinhada com a atividade

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

econômica do contribuinte, o que pode resultar em um aumento na arrecadação tributária

A revogação dos parágrafos e a simplificação do critério de fato gerador contribuem para uma gestão mais eficiente da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, reduzindo a necessidade de revisões complexas ou ajustes frequentes.

Os contribuintes têm uma maior previsibilidade sobre o momento do pagamento da TLF, o que pode facilitar o planejamento financeiro das empresas. Contudo, a mudança de atividade e a adaptação ao novo CNAE podem ser desafiadoras para alguns estabelecimentos.

O artigo 350, com a nova redação, estabelece de forma clara e objetiva os fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, o que é positivo para a transparência tributária e facilita tanto a compreensão do contribuinte quanto a fiscalização por parte do fisco.

Recomenda-se a **aprovação** do artigo em sua nova redação, com a observação de que a revogação dos parágrafos não deverá gerar lacunas normativas que comprometam a eficácia da fiscalização.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 352. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pela Secretaria de Finanças do Município. § 1º. A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo. § 2º.	Art. 352 - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF considera-se ocorrido: (NR) §1º (Revogado) §2º (Revogado) I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento; (AC) II - relativamente

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Concedida a licença, expedir-se à, em favor do interessado, o alvará respectivo.	aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência. (AC)
--	---

O caput do artigo 352 define a ocorrência do fato gerador para a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF) no regime mensal, com a incidência nos seguintes momentos:

1. **Para o Primeiro Mês:**

O fato gerador da TLF ocorrerá no **último dia útil anterior ao início de funcionamento** do estabelecimento. Este critério objetiva marcar a incidência da TLF desde o início efetivo da atividade, permitindo uma cobrança proporcional ao tempo de atividade no mês de início.

2. **Para os Meses Subsequentes:**

Nos meses seguintes, o fato gerador ocorrerá **no primeiro dia útil do mês de incidência**. Esse critério estabelece uma forma simplificada de apuração do tributo, baseando-se no calendário mensal, sem a necessidade de revisões ou ajustes posteriores.

A definição precisa da data de início da incidência da TLF permite uma cobrança clara e objetiva, tanto para os primeiros meses quanto para os meses subsequentes. Essa previsibilidade é vantajosa tanto para os contribuintes quanto para a administração fiscal, garantindo que o tributo seja cobrado no momento certo.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 352 foram revogados, o que simplifica a redação e elimina dispositivos que poderiam ser redundantes ou confusos.

A revogação de parágrafos desnecessários contribui para uma maior clareza e objetividade na legislação, sem prejudicar a aplicação prática do tributo. Essa simplificação é uma tendência positiva no ordenamento jurídico, alinhada com os princípios de desburocratização e eficiência.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O artigo 352 está em conformidade com o princípio da legalidade, pois a definição do fato gerador da TLF está claramente prevista na legislação, assegurando que o tributo seja cobrado de acordo com a lei.

A tipificação do fato gerador da TLF, tanto para o primeiro mês quanto para os meses subsequentes, está de acordo com o princípio da tipicidade, garantindo que o contribuinte saiba, com antecedência, quando e como o tributo será devido.

A definição clara de quando o fato gerador ocorre, especialmente o critério do primeiro dia útil do mês para os meses subsequentes, proporciona uma maior eficiência administrativa, facilitando tanto a arrecadação quanto o controle fiscal.

O artigo proporciona previsibilidade para o contribuinte, estabelecendo com clareza a data de ocorrência do fato gerador. Isso facilita o planejamento tributário das empresas e reduz o risco de erro ou litígios.

O artigo 352, em sua nova redação, apresenta uma regulamentação clara e objetiva para a incidência mensal da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF). A definição precisa dos momentos em que o fato gerador ocorre facilita tanto a administração tributária quanto o planejamento dos contribuintes, promovendo maior eficiência na arrecadação.

Recomenda-se a **aprovação** do artigo com a redação atual, destacando que a simplificação trazida pela revogação dos parágrafos 1º e 2º contribui para a clareza da norma.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 353. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a	Art. 353 - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF considera-se ocorrido no último dia útil anterior à

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Secretaria da Fazenda do Município, antes do início das atividades, quando se verificar mudança de atividade, quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido, e quando da renovação anual. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) § 1º. O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar. § 2º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis. § 3º. A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida	data: (NR) §1º (Revogado) §2º (Revogado) §3º (Revogado) §4º (Revogado) §5º (Revogado) §6º (Revogado) §7º (Revogado) §8º (Revogado) I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; (AC) II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 354º desta lei. (AC)
---	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais. § 4º Só será concedida licença de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, nos casos em que seja necessária. (Incluído pela Lei Complementar 023/10) Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 124 § 4º. Só será expedido alvará de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, com atribuições inerentes ao requerido no processo, conforme legislação específica vigente. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) § 5º. Inclui-se no parágrafo anterior, o parecer favorável pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nas hipóteses previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Pânico para o Estado de Pernambuco e demais normas complementares. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13) § 6º. Poderá ser aberto processo especial de licenciamento, com concessão de alvará provisório, desde que após protocolado o pedido da licença, haja pendências apenas documentais ou de procedimentos, e que os órgãos com atribuições legais em relação a fiscalização não declarem impedimento ao funcionamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13) § 7º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos estabelecimentos com pendências de regularização de endereço pela Prefeitura ou Correios. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13) § 8º. O alvará provisório terá prazo de validade de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser	
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

prorrogado, pela autoridade fiscalizadora, comprovada a efetiva necessidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13)	
---	--

O artigo 353 estabelece a incidência diária da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF), determinando que o fato gerador ocorre no último dia útil anterior a certas datas relevantes, especificamente para atividades esporádicas e eventuais.

O artigo 353, com a redação proposta, simplifica a regulação da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF) em atividades esporádicas e eventuais, garantindo maior clareza na definição do fato gerador. A revogação dos parágrafos adicionais contribui para uma norma mais objetiva, facilitando sua aplicação e fiscalização.

Recomenda-se a aprovação da redação atual, com a observação de que a definição de atividades esporádicas e eventuais deve ser devidamente regulamentada para evitar possíveis questionamentos sobre a aplicabilidade da TLF a determinadas atividades.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 354. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.	Art. 354 - Para os efeitos desta lei, considera-se: (NR) I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração; (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (9/29) 14/34 II - atividade provisória, a

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias; (AC) III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias; (AC) IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo. (AC) §1º - O lançamento, para atividades permanentes, obedecerá a incidência anual. (AC)
--	--

O artigo 354 da legislação em análise dispõe sobre a classificação das atividades em diferentes categorias para os efeitos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF). As categorias estabelecidas são: atividade permanente, provisória, esporádica e eventual. Cada uma dessas categorias tem uma definição clara, com implicações diretas na incidência e no lançamento da TLF, conforme o parágrafo 1º.

O artigo 354, ao definir as categorias de atividades para os efeitos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF), proporciona uma abordagem clara e adequada à diversidade de atividades econômicas, garantindo que o tributo seja aplicado de forma proporcional à duração e natureza da atividade exercida.

Recomenda-se a aprovação da redação atual.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art 355. O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.	Art. 355 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 346 desta lei. (NR)

O artigo 355 da legislação em questão sofreu alteração, modificando o seu conteúdo original. O **texto atual** trata da obrigatoriedade de o alvará de localização e funcionamento ser mantido no estabelecimento **de forma visível e acessível ao público**. Já o **texto novo** modifica a redação para definir o **contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF)** como sendo qualquer pessoa física, jurídica ou unidade econômica que explore estabelecimento no município, para o exercício de atividades descritas no artigo 346 da lei.

O **artigo 355** no texto original trata de uma exigência de **conservação do alvará de localização e funcionamento no estabelecimento**. O objetivo é garantir que o alvará esteja disponível **de forma permanente e visível para o público**, com fácil acesso, a fim de demonstrar que o estabelecimento está regularizado perante a administração municipal. A exigência da visibilidade do alvará tem como finalidade a **transparência e conformidade** do estabelecimento com as normas legais, além de possibilitar que os consumidores ou qualquer pessoa interessada verifique a legalidade da operação do estabelecimento.

A **modificação no artigo 355** altera substancialmente o conteúdo, passando a tratar da definição do **contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF)**. Com a nova redação, o artigo deixa de fazer referência à

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

obrigatoriedade de conservação do alvará no estabelecimento e, em seu lugar, estabelece que o **contribuinte da TLF** pode ser uma **pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional** que explore um estabelecimento localizado no município, para o exercício das atividades especificadas no artigo 346 da lei.

A modificação retira o foco da obrigação de manter o alvará visível no estabelecimento e passa a se concentrar na **definição de quem é o responsável pelo pagamento da TLF**, ou seja, **quem é considerado contribuinte da taxa**. Esta alteração amplia a definição de contribuinte, incluindo não apenas pessoas jurídicas, mas também **pessoas físicas e unidades econômicas**, o que pode abranger uma gama mais ampla de contribuintes, como autônomos ou profissionais liberais.

A alteração do artigo 355, que modifica o foco da norma, alterando a exigência de **manutenção do alvará de localização e funcionamento** no estabelecimento para a definição do **contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento**, representa uma mudança significativa.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 356. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada ou suspensão, conforme o caso: (Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) I. quando se tratar de negócio diferente do requerido; II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública; III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;	rt. 356 - (Revogado) Art. 356. A - São responsáveis pelo pagamento da Taxa: (AC) I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados,

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação. I. Será cassada: (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) a) quando se tratar de negócio diferente do requerido; b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública; b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, do trânsito e da segurança pública; (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) c) se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; d) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação. II. Será suspensa: (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) a) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada; b) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença; c) nos demais casos previstos em lei. Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 125 § 1º - Cassada a licença, o	explorados durante a realização do evento; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local. Art. 356. B - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: (AC) I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 346 desta lei; II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas. Art. 356. C- A Taxa será calculada conforme o enquadramento da atividade exercida pelo contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em valor fixo anual constante no Anexo VI deste Código Tributário Municipal; (AC) §1º - Caso o contribuinte possua mais de uma atividade constante à tabela do Anexo VI, cadastrada em sua inscrição municipal e/ou seu CNPJ, deverá Ofício
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

estabelecimento será imediatamente fechado. § 2º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. § 1º. Cassada ou suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades. (Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) § 2º - Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) § 1º. Cassada ou suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades. Veículos serão imediatamente descredenciados. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) § 2º. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Código. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) § 3º. Será apreendido todo veículo que exercer	13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (10/29) 15/34 recolher o valor da TLF relativamente à atividade de maior valor, mais 10% deste valor para cada atividade adicional, até o limite de 50%. § 2º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. §3º - Em caso de suspensão ou baixa de inscrição, não haverá devolução nem cancelamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF lançada no período considerado, não podendo, todavia, ocorrer lançamento relativamente a período posterior à suspensão ou interrupção de atividades. Art. 356. D- O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF é efetuado de ofício, considerando-se o contribuinte regularmente notificado com a entrega, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, da notificação de lançamento. (AC) §1º - Nos casos em que o contribuinte não houver cumprido a obrigação acessória de indicação de endereço eletrônico para comunicação via Domicílio Tributário
---	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

atividades com características de transporte público de passageiros sem a devida licença, até regularização dos procedimentos fiscais pertinentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13) § 4º. As disposições sobre cassação ou suspensão serão aplicadas, no couber, a qualquer licença ou alvará estabelecido no artigo 236 deste Código Tributário. (Incluído pela Lei Complementar nº 043/13)	Eletrônico - DTE, será considerado notificado com a publicação de edital no Diário Oficial do Município. §2º - O prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do lançamento da TLF contar-se-á a partir da notificação via DTE ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, no caso de contribuintes que não tenham cumprido a obrigação acessória de inscrição no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. I – No caso de notificação via DTE, presumir-se-ão intimados os contribuintes 10 (dez) dias após o seu envio, sendo considerados tacitamente notificados; II – No caso de notificação via edital, presumir-se-ão intimados os contribuintes no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município. §3º - A notificação deve conter link para o sítio eletrônico onde o contribuinte possa acessar o DAM para pagamento da TLF. §4º - Após o prazo de impugnação não será aceito recurso administrativo do contribuinte, exceto na hipótese de apresentação das certidões previstas no art. 356 - E, §3º, I, II e III. Art. 356. E- A comunicação ou o requerimento ao Município de Caruaru de
---	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	suspensão ou baixa de inscrição, pelo contribuinte, por meio de processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do fato, faz cessar o lançamento da TLF para o período seguinte ao da comunicação, sendo obrigatória a comunicação de retorno às atividades quando ocorrida. (AC) §1º - Caso o contribuinte não realize a comunicação ou o requerimento de suspensão ou baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (11/29) 16/34 data da ocorrência do fato, será aplicada a multa prevista no art. 280, VI, do Código Tributário Municipal; §2º - Caso a comunicação ou o requerimento de suspensão ou baixa de inscrição sejam extemporâneos, o contribuinte, para solicitar impugnação de lançamento da TLF relativa a período posterior à data de suspensão ou baixa de inscrição, deve apresentar documentação comprobatória de inatividade. §3º - São documentos válidos para comprovação de inatividade: I – Certidão, expedida pela Receita Federal do Brasil, que ateste a baixa de
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência; II – Certidão, expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado, que ateste a baixa de inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência; III – Certidão, expedida pela Junta Comercial de Pernambuco, que ateste a baixa de inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência; IV – Documentos de escrituração obrigatória solicitados pela autoridade fiscal em processo administrativo; V - Demais documentos reputados pela autoridade fiscal como necessários para identificação de inatividade do contribuinte. §4º - A análise da impugnação será realizada pela autoridade fiscal da Secretaria de Fazenda Municipal, exceto quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, quando será de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 175. §5º - Em caso de ausência de comprovação de inatividade pelo contribuinte em período anterior ao lançamento não será realizado o cancelamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF. §6º - Nos casos em que seja constatado o
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	retorno à atividade sem comunicação ao Município, será aplicada multa prevista no art. 282. VI. Art. 356. F- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 356-A desta lei. (AC) § 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 348 desta lei. § 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo. Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (12/29) 17/34 I – Os contribuintes que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais deverão ser
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	inscritos no Cadastro Geral do Município – CGM, onde serão geradas as guias de pagamento dos tributos. II – Não se enquadram como atividades provisórias aquelas que, a despeito da concessão de alvará provisório, tenham ânimo de permanência por mais de 90 (noventa) dias. Art. 356. G- O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias. (AC) I – Para contribuintes obrigados ao registro na Junta Comercial de Pernambuco, o prazo inicia-se a partir do registro de seus atos constitutivos nesta, salvo na hipótese de comprovado exercício de atividade em data anterior; II – Para contribuintes desobrigados do registro na Junta Comercial, o prazo inicia-se a partir do registro no Cartório de Registro Civil de seus atos constitutivos, salvo na hipótese de comprovado exercício de atividade em data anterior; III – Para contribuintes que não possuam registro na Junta Comercial de Pernambuco nem tenham seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil, será considerada a data em que comprovadamente tenham iniciado a
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	atividade econômica. Art. 356. H- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. (AC) Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade. Art. 356. I- A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (AC) Art. 356. J- Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF. (AC) Art. 356. K- A Taxa de Fiscalização de Localização e
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	Funcionamento - TLF deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (AC) Art. 356. L- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (13/29) 18/34 previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (AC) I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado por iniciativa do contribuinte antes de emissão de notificação fiscal, início de ação fiscal ou abertura de processo administrativo: atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 104 e seguintes. II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, após emissão de notificação fiscal, início de ação fiscal ou abertura de processo administrativo: atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 104 e seguintes, bem como multa fiscal no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito. Art. 356. M- Ficam isentos
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF: (AC) I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II – sindicatos e associações de classe; III – templos de qualquer culto e associações religiosas; IV – orfanatos; V – asilos; VI – Microempreendedores Individuais; VII – entidades de assistência social sem fins lucrativos; VIII - estabelecimentos sem fins lucrativos de ensino infantil, fundamental e médio; §1º - Para fins de enquadramento no inciso VII, o contribuinte deve comprovar a existência de contrato firmado com o Município de Caruaru. §2º Para fins de enquadramento nos incisos VIII e IX, o contribuinte deve comprovar: I – possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ou, a sua falta, comprovar estar devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, se for entidade de âmbito
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	municipal, ou no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; II – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; III - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; IV - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. §3º - A autoridade fiscal poderá solicitar, além da documentação obrigatória, outros documentos que repute necessários para comprovação da regularidade da entidade Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (14/29) 19/34 §4º - A concessão do benefício previsto no caput dar-se-á mediante requerimento por meio de processo administrativo. §5º - O benefício fiscal será válido por 2 (dois) anos, a contar da data de início do protocolo, findos os quais o contribuinte deve apresentar novo requerimento de renovação, comprovando a manutenção de sua condição; §6º – O requerimento de renovação previsto no parágrafo 4º é dispensável nas hipóteses dos incisos I a
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	VI do art. 356 M. Art. 356. N- Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (AC) Art. 356. O- O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento. (AC) Art. 356. P- Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Caruaru, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (AC) Art. 356. Q- Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de
--	---

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	Qualquer Natureza - ISSQN. (AC) Art. 356. R- O exercício de atividade econômica em feiras, mercados públicos e cemitérios municipais, bem como de comércio ambulante de mercadorias em área pública será deferido por meio de permissão, concessão ou delegação, mediante pagamento de preço público, nos valores e termos constantes a regulamento do Poder Executivo Municipal. (AC) §1º - O deferimento de permissão, concessão ou delegação, nos termos deste artigo, não dispensa a pessoa jurídica do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLF. §2º - a pessoa física que exerça atividade comercial sujeita ao pagamento de preço público pela utilização da área pública terá direito a redução de 50% no pagamento da TLF. Art. 356. S- O exercício de atividade econômica provisória, esporádica ou eventual sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa em valor proporcional ao período em que exercer a atividade. (AC)
--	---

Ao analisar as disposições sobre a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF) previstas no Código Tributário Municipal de Caruaru, com base

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

nos artigos 356-A a 356-S. O conteúdo abordado está focado na responsabilidade do pagamento da taxa, as condições de isenção, a forma de cálculo, as penalidades por descumprimento e os procedimentos administrativos relacionados à TLF.

A análise dos artigos que tratam da TLF revela um sistema tributário estruturado para abranger uma variedade de atividades econômicas e garantir a fiscalização efetiva da localização e funcionamento dos estabelecimentos. A lei proporciona uma regulamentação clara quanto à responsabilidade pelo pagamento da taxa, critérios para cálculo, possibilidade de impugnação e penalidades por descumprimento.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 382. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF -, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística. Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. Art. 383.	Art . 382 (Revogado) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (15/29) 20/34 Art . 383 (Revogado) Art . 384 (Revogado) Art . 385 (Revogado) Art . 386 (Revogado) Art . 387 (Revogado) Art . 388 (Revogado) Art . 389 (Revogado) Art . 390 (Revogado) Art . 391 (Revogado) Art . 392 (Revogado) Art . 393 (Revogado) Art . 394 (Revogado) Art . 395 (Revogado) Art . 396 (Revogado) Art . 397 (Revogado) Art. 398 (Revogado) Art. 398 - A (Revogado) [...]

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 132 Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante. SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO Art. 384. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. § 1º. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei. § 2º. Relativamente à localização e/ou	
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de dez por cento desse valor para cada uma das demais atividades. SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE Art. 385. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA Art. 386. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

– ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento; II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento. SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO Art. 387. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - ocorrerá: I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 133 dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária; III. em qualquer exercício, havendo alteração de

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. Art. 388. O Lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á: I. por declaração do sujeito passivo; II. ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior. §1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I: I. será efetuada: a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal; b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido. II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. Art. 389. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor. Art. 390. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de: I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

efetuado a declaração prevista no artigo anterior. Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento. Art. 391. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 386 desta Lei Complementar. Art. 392. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. Art. 393. É obrigatória a exposição em local visível no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento. Art. 393. É obrigatória a exposição, em local visível ao público, no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Estabelecimento (Alvará) expedido pela Secretaria da Fazenda. (Redação pela Lei Complementar nº 043/13) Art. 394. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício. Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 134 Art. 395. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo. Art. 396. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Art. 397. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo. SEÇÃO VI

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

DO RECOLHIMENTO Art. 398. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de: I. 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória; II. 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos. SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES Art. 398-A. São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF: (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) I. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; II. os parques de diversões com entrada gratuita; III. os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.	
---	--

Os artigos revogados encontram-se em completa sintonia com a distribuição do texto ao logo dos novos artigos estruturados, como por exemplo a Taxa de Fiscalização de Localização.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
-------------	------------

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 416. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.	Art. 416. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), relativa ao exercício de atividades que, por sua natureza, necessitem de vigilância sanitária na sua atuação. (NR) §1º A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária. (AC) §2º A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública. (AC)
---	---

O texto atual do Art. 416, que trata da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), define como fato gerador a fiscalização exercida pelo órgão competente sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos relacionados ao processamento, armazenamento, transporte, venda e consumo de alimentos, ou outras atividades pertinentes à higiene pública, conforme as normas sanitárias vigentes.

Esse modelo de redação delimita claramente o campo de atuação da fiscalização sanitária e sua relação com as atividades realizadas no local sujeito à inspeção. No entanto, o conceito de "fato gerador" está centrado apenas na atuação do poder público e na fiscalização direta sobre os estabelecimentos e suas atividades, sem

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

uma previsão explícita sobre o pagamento da taxa em função da existência ou não da fiscalização efetiva.

O novo artigo proposto introduz a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), com alteração substancial no conceito de fato gerador. A Taxa de Vigilância Sanitária passa a incidir não apenas sobre a fiscalização direta, mas também sobre o exercício do poder de polícia municipal no que diz respeito à observância da legislação sanitária em diversas atividades sujeitas à fiscalização, ou ainda pela prestação de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

Além disso, o §1º do novo texto deixa claro que a taxa está vinculada ao poder de polícia municipal sobre as atividades sujeitas à fiscalização, incluindo aquelas que necessitam de vigilância sanitária, independentemente da efetiva fiscalização ou do cumprimento das exigências legais. O §2º reforça que a incidência e o pagamento da taxa não dependem do cumprimento das exigências legais ou do reconhecimento administrativo da regularidade do estabelecimento.

A nova redação amplia a incidência da taxa para um conjunto mais amplo de atividades sujeitas à vigilância sanitária, indo além da fiscalização efetiva de estabelecimentos, abrangendo a prestação de serviços relacionados à área.

A definição do fato gerador, incluindo tanto a fiscalização quanto a prestação de serviços de vigilância sanitária, torna a cobrança mais objetiva e transparente.

A previsão de que a taxa será devida independentemente do cumprimento das exigências legais permite maior previsibilidade quanto à arrecadação e assegura a existência de uma base sólida para a cobrança, mesmo quando não houver fiscalização ou adequação plena por parte do estabelecimento.

O novo texto apresenta uma evolução em relação ao modelo anterior, ampliando a base de incidência da taxa e detalhando a relação entre o poder de polícia municipal e as atividades sujeitas à fiscalização.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
-------------	------------

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 417. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - considera-se ocorrido: I. no primeiro exercício, na data de início de atividade; II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento; III. em qualquer exercício, ante a alteração de endereço e/ou ato ou fato que modifiquem os dados da inscrição	Art. 417. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido: (NR) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (16/29) 21/34 I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício; (NR) II - nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município; (NR) III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício. (NR)
--	---

O texto atual do Art. 417 define o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) com base em três situações específicas:

- **I:** No primeiro exercício, a taxa é devida a partir da data de início da atividade do estabelecimento.
- **II:** Nos exercícios subsequentes, a taxa é devida em função da fiscalização exercida pelo órgão competente, conforme a legislação e o processo legal aplicáveis.
- **III:** Em qualquer exercício, caso haja alteração no endereço ou outros atos que modifiquem os dados da inscrição do estabelecimento.

O texto é direto e estabelece uma relação clara entre os eventos que acionam a cobrança da taxa, mas não aborda explicitamente a fixação das datas de cobrança nos exercícios subsequentes, o que pode gerar certa indefinição quanto à periodicidade e aos prazos de pagamento.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O novo texto proposta altera a definição do fato gerador da taxa, com as seguintes modificações:

- **I:** A taxa será devida, no primeiro exercício, na data de início da atividade, o que se alinha ao texto atual.
- **II:** Nos exercícios subsequentes, a taxa será devida conforme as datas fixadas no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município, o que torna mais claro e previsível o momento em que a cobrança será realizada nos anos seguintes.
- **III:** A alteração de endereço e/ou da atividade continua sendo considerada fato gerador, com a cobrança ocorrendo a partir da data da modificação, como no texto atual.

A inclusão do **Calendário Fiscal** no item II é um aprimoramento importante, pois estabelece um prazo claro e definido para a cobrança nos anos seguintes. Isso ajuda a evitar dúvidas ou ambiguidades sobre quando o contribuinte deverá pagar a taxa nos exercícios subsequentes. A redação agora esclarece que o fato gerador se dá de acordo com as datas fixadas pela Secretaria de Fazenda, o que permite uma melhor organização e coordenação com o calendário fiscal municipal.

A previsão de que a alteração de endereço ou da atividade continue a gerar a taxa no exercício em que ocorrer o fato também permanece consistente com a legislação atual, sem grandes mudanças nesse aspecto.

A fixação das datas de pagamento nos exercícios subsequentes a depender do Calendário Fiscal pode, em alguns casos, gerar incertezas, dependendo de como a Secretaria de Fazenda estabelecer esses prazos. A dependência de um ato administrativo (fixação do calendário) pode ser vista como uma forma de submeter o contribuinte a modificações de prazos que não foram previamente estabelecidas.

A alteração proposta no Art. 417 melhora a clareza e a previsibilidade da cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), especialmente ao detalhar que, nos anos

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

seguintes, a taxa será devida conforme o Calendário Fiscal. Essa mudança facilita o planejamento tanto para o poder público quanto para os contribuintes.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 418. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas. Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; II. prestam seus serviços à domicílio.	Art. 418. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância. (NR) Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios. (NR) I - (Revogado) II - (Revogado)

O texto atual do Art. 418 estabelece que a **Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)** não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas, com a definição de quem são essas pessoas físicas:

- **I:** Aqueles que exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral.
- **II:** Aqueles que prestam serviços à domicílio.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Esse conceito busca isentar da taxa indivíduos que não possuam estabelecimentos fixos ou cuja atividade não envolva a interação com o público em ambientes físicos específicos.

O novo texto propõe modificações importantes:

- **I. Contribuinte da Taxa:** O novo artigo define que o **contribuinte da taxa** pode ser tanto **pessoa física ou jurídica** sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, **em qualquer local ou circunstância**. Ou seja, a abrangência da taxa se amplia para qualquer atividade sujeita à vigilância sanitária, independentemente de ser exercida em residência ou estabelecimento fixo.
- **Parágrafo único:** O novo parágrafo define que são **solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa** várias pessoas ou entidades, incluindo:
 - O **proprietário do imóvel** e o **responsável pela locação**;
 - O **promotor de feiras, exposições e eventos similares**;
 - O **proprietário, locador ou cedente de espaço** em imóvel, para **barracas, veículos, trailers, stands ou assemelhados** que comercializem gêneros alimentícios.

Além disso, os itens **I** e **II** do parágrafo único do texto atual, que tratavam das pessoas físicas não estabelecidas, foram **revogados**.

A modificação amplia o conceito de **contribuinte da taxa**, incluindo **pessoas jurídicas** e estendendo a cobrança a qualquer atividade sujeita à vigilância sanitária, independentemente do local onde seja realizada. Isso garante maior abrangência e assegura que todas as atividades sujeitas a fiscalização sanitária sejam de fato tributadas.

A introdução da **responsabilidade solidária** de diversos agentes (como proprietários de imóveis e promotores de eventos) é um avanço, pois amplia o alcance da cobrança, garantindo que todos os envolvidos na atividade fiscalizada contribuam para o custeio da vigilância sanitária.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A revogação dos itens que tratavam de isenções para pessoas físicas que atuavam em suas próprias residências ou prestavam serviços à domicílio pode ser vista como uma forma de garantir a **equidade** no pagamento da taxa, considerando que a vigilância sanitária se aplica a todas as formas de atividade que envolvam risco sanitário, independentemente do local onde sejam executadas.

As modificações propostas no Art. 418 ampliam a abrangência da Taxa de Fiscalização Sanitária, incluindo mais categorias de contribuintes e definindo responsabilidades solidárias para uma série de agentes envolvidos nas atividades fiscalizadas. Essas mudanças visam tornar a fiscalização mais eficiente e garantir que todos os envolvidos em atividades sujeitas à vigilância sanitária participem do custeio da mesma. No entanto, as implicações da ampliação do conceito de contribuinte e a introdução da responsabilidade solidária podem gerar controvérsias, especialmente entre os novos contribuintes e os responsáveis solidários, que podem questionar a extensão dessas obrigações.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 419. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo XI desta Lei Complementar	Art. 419. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária e para sua cobrança será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário. (NR) § 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica. (AC) §

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	2º Os graus de risco das atividades econômicas são classificados em: (AC) I - alto risco sanitário: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; (AC) II - médio risco sanitário: atividades econômicas que permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal; (AC) III - baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária. (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	(17/29) 22/34 § 3º O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Vigilância Sanitária Municipal e na falta deste, observará as disposições contidas na legislação estadual e/ou federal. (AC)
--	---

O texto atual do Art. 419 estabelece que a **base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)** será determinada de acordo com a tabela constante no **Anexo XI** da Lei Complementar, que detalha critérios específicos para cada atividade econômica sujeita à fiscalização sanitária.

ANEXO XI TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
SANITÁRIA. (Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)
ESTABELECIMENTO UFM_s ATACADISTA

Bebidas em Geral.....	108,32
Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros.....	75,00
Drogas e Medicamentos em Geral/Prod. Odontológicos..	108,32
Estivas e Cereais em Geral.....	75,00
Gêneros Alimentícios em Geral	108,32
Padarias, Pastelarias, Confeitarias e Doçarias.....	75,00
Produtos Veterinários.....	54,16
VAREJISTA	
Açougue, Casa de Carnes e Peixes.....	54,16
Artigos Veterinários (Pet Shop).....	29,16
Aves e Ovos	54,16
Bares.....	54,16

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Bebidas	(Depósito).....	75,00
Bodega.....	29,16	
Botequins e Café	29,16	
Posto de Lavagem e Lubrificação (Lava Jato).....	29,16	
Posto de Combustível (área física).....	29,16	
Posto de Combustível e Lanchonete	54,16	
Doces, Bombons e Chocolates.....	54,16	
Estivas e Cereais em Geral.....	54,16	
Farmácias e Drogarias.....	75,00	
Frios, Especiarias e Laticínios.....	54,16	
Gêneros Alimentícios em Geral	75,00	
Mercadinhos.....	29,16	
Mercearias.....	29,16	
Óticas.....	29,16	
Outros Varejistas.....	29,16	
Perfumaria	29,16	
Pizzaria.....	54,16	
Produtos Químicos e Fertilizantes.....	54,16	
Quitanda	29,16	Restaurantes,
Churrascarias e Similares.....	75,00	
Sorveterias e Casas de Lanches.....	54,16	
Supermercados.....	108,32	

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco	
- CEP 55.004-901 288 Armazéns e Frigoríficos.....	108,32
Barbearia, Trat. de Pele, Embelez. e afins	29,16
Boates, Discotecas e Táxi Dancing.....	54,16

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Casa de Diversão (Shows).....	108,32	
Casa de Saúde, Repouso e Recuperação	108,32	
Casas Funerárias.....		29,16
Cinemas.....	29,16	
Clínicas Médicas em Geral (sem internamento)	75,00	
Clínicas Odontológicas	75,00	
Clínicas Ortopédicas	75,00	
Clubes e Associações Recreativas.....	54,16	
Consultórios em Geral.....		29,16
Creches/Hotelzinho/Berçário	54,16	
Desinfecção e Higienização (combate a pragas).....	29,16	
Ensino de Aprendizagem e Formação Profissional.....	29,16	
Ensino de Jardim de Infância	29,16	
Ensino de Línguas.....	29,16	
Ensino de Música	29,16	
Ensino Fundamental e Médio.....	29,16	
Ensino de Maternal e Pré-primário	29,16	
Ensino Não Especificado	29,16	
Ensino Superior.....	54,16	
Estabelecimentos de Veterinária (Amb.; Clínicas; Hospitais Veterinários).....	54,16	
Estabelecimentos de Saúde Não Especificados	75,00	
Estabelecimentos de Cultura Física (Fisiculturismo/Ginástica)	29,16	
Fisioterapia	29,16	
Hospitais, Sanatórios e Pronto-Socorros.....	108,32	Hotéis: 1ª
Categoria – 4 a 5 estrelas.....		
2ª Categoria – 2 a 3 estrelas		

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

3ª Categoria – 1 ou sem estrelas.....	108,32	75,00	54,16
Laboratórios de Análises Clínicas.....	54,16		
Laboratório de Prótese	29,16		
Lavanderia e Tinturaria	29,16		
Massagem, Sauna, Modelagem, Ginástica Física e Congêneres	29,16		
Matador, Avícola.....	54,16		
Matador de Gado.....		108,32	
Maternidade.....		108,32	
Motéis.....	54,16		
Organização de Festas, Buffet	54,16		
Planejamento e Projetos (Análise de Projetos)	108,32		
Teatro	29,16		
Transporte de Água Pessoa Física (Pipa e Bombona).....	29,16		
Transporte de Água Pessoa Jurídica (Pipa).....	54,16		
Laboratório de Ótica.....	29,16		
Hospital Especializado	75,00		
Piscinas Públicas.....	29,16		
Farmácia Privada (Hospital Terceirização).....		54,16	
Dormitórios/Pensões/Pousadas	29,16		
Reciclagem de Lixo.....	29,16		
Fábrica de Gelo	54,16		
Curtume, Secagem, Solga de Couros e Peles.....	75,00		
Unidade Mista/Filantrópica.....			
ISENTA Prestadora de Serviços de Saúde.....	75,00		
Berçários ou Creches.....	54,16		

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A base de cálculo é um fator essencial para a definição do valor da taxa, variando conforme as especificidades de cada atividade.

O novo texto modifica substancialmente o artigo, propondo as seguintes alterações:

- **Lançamento da Taxa:** A **Taxa de Vigilância Sanitária** será lançada **de ofício** pela **Autoridade Fazendária**, ou seja, a própria autoridade fiscal do município realizará o lançamento da taxa sem necessidade de solicitação pelo contribuinte.
- **Critério de Cobrança:** A cobrança da taxa será determinada com base no **grau de risco** das atividades econômicas de interesse sanitário. O grau de risco considera o **nível de perigo potencial** para a **integridade física e à saúde humana**, bem como para o **meio ambiente**, resultante do exercício de uma atividade econômica.
- **Classificação dos Graus de Risco:**
 - **Alto risco sanitário:** Exige **inspeção sanitária ou análise documental prévia** antes do início da operação do estabelecimento.
 - **Médio risco sanitário:** Permite **vistoria posterior** ao início da atividade, mas garante que o exercício da atividade seja contínuo e regular, salvo irregularidades constatadas.
 - **Baixo risco sanitário:** Não exige **inspeção sanitária ou análise documental prévia** para o início da operação do estabelecimento.
- **Definição do Grau de Risco:** O grau de risco será definido pela **Vigilância Sanitária Municipal**. Caso esta não tenha uma definição específica, será seguido o que é estabelecido pela legislação estadual ou federal pertinente.

A mudança para a cobrança de acordo com o **grau de risco** das atividades econômicas é positiva, pois permite uma diferenciação mais justa e eficiente na cobrança da taxa. Atividades de **alto risco sanitário** serão tributadas de forma mais

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

rigorosa, enquanto atividades de **baixo risco** terão uma cobrança mais branda, alinhando a tributação à necessidade de fiscalização sanitária.

O lançamento da taxa de ofício pela **Autoridade Fazendária** pode trazer mais **eficiência** e agilidade à administração tributária, pois elimina a necessidade de que o contribuinte solicite o lançamento da taxa.

A classificação das atividades em **alto, médio e baixo risco** traz maior **clareza** sobre os critérios utilizados para a cobrança da taxa. Isso facilita o entendimento por parte dos contribuintes e garante maior **transparência** na aplicação da taxa.

A proposta de alteração do Art. 419, que estabelece a **Taxa de Vigilância Sanitária** baseada no grau de risco das atividades econômicas, é uma atualização importante para tornar o sistema de cobrança mais **justo** e **proporcional**. A diferenciação entre **alto, médio e baixo risco** reflete a necessidade de adaptar a fiscalização à real ameaça que cada tipo de atividade pode representar à saúde pública e ao meio ambiente.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 420. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é	Art. 420. A taxa referida no artigo antecedente serão calculadas em Unidade Fiscal do Município (UFM) e cobradas da seguinte forma: (NR) I – atividades de alto risco, correspondendo a 60 UFM’S (AC) II – atividades de médio risco, correspondendo a 40 UFM’S (AC) III – atividades de baixo risco, correspondendo

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.	a 20 UFM'S (AC) Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam quaisquer atividades sujeitas a incidência da TVS farão o pagamento desta juntamente com aquelas previstas no Código Tributário Municipal. (AC)
--	---

O artigo 420 do texto atual estabelece que o **sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)** é a pessoa física ou jurídica que está sujeita à fiscalização exercida pelo órgão competente. Esta fiscalização abrange diversas atividades relacionadas à **localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos** que lidam com alimentos ou com outras atividades que envolvem a higiene pública, em conformidade com a legislação aplicável

O novo texto altera a estrutura do artigo 420, propondo as seguintes mudanças:

- **Cálculo da Taxa:** A taxa será calculada em **Unidade Fiscal do Município (UFM)**, e o valor da cobrança dependerá do **grau de risco** da atividade econômica.
 - **Atividades de alto risco:** Correspondem a **60 UFM's**.
 - **Atividades de médio risco:** Correspondem a **40 UFM's**.
 - **Atividades de baixo risco:** Correspondem a **20 UFM's**.
- **Pagamento da Taxa:** As **pessoas físicas ou jurídicas** que realizem atividades sujeitas à **Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)** deverão efetuar o pagamento dessa taxa juntamente com as **demais taxas previstas no Código Tributário Municipal**.

A principal mudança no novo texto é a **instituição da Unidade Fiscal do Município (UFM)** como base de cálculo, o que proporciona uma **maior transparência e objetividade** na cobrança da taxa. Ao vincular a taxa ao valor da UFM, a

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

administração fiscal terá um controle mais eficiente da arrecadação e ajustes podem ser feitos conforme a atualização do valor da UFM, o que é prático e flexível.

A **diferenciação** nas taxas de acordo com o grau de risco das atividades (alto, médio e baixo risco) é positiva porque torna a cobrança **mais justa** e proporcional à real necessidade de fiscalização. Estabelecimentos que envolvem riscos maiores terão uma taxa mais elevada, enquanto aqueles com menor risco serão tributados de forma mais leve.

A previsão de que o pagamento da taxa seja feito juntamente com as outras taxas previstas no **Código Tributário Municipal** proporciona **facilidade administrativa**, pois concentra a cobrança de tributos em um único processo, o que pode reduzir a burocracia e simplificar o procedimento para os contribuintes.

Embora a utilização da **Unidade Fiscal do Município (UFM)** torne a cobrança mais flexível, também exige que o município tenha um controle rigoroso sobre a atualização da UFM, uma vez que a alteração de seu valor pode impactar diretamente o valor da taxa. Caso não haja uma atualização periódica da UFM, poderá haver distorções na cobrança ao longo do tempo.

A diferenciação da cobrança conforme o grau de risco é positiva, mas ela pode gerar **dúvidas ou resistências** por parte dos contribuintes em relação à classificação de risco atribuída às suas atividades. É importante que o município estabeleça um **critério claro** e transparente para definir o grau de risco de cada atividade, para evitar questionamentos e litígios futuros.

A proposta de alteração do Art. 420, que estabelece o cálculo da **Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)** com base na **Unidade Fiscal do Município (UFM)** e a diferenciação de valores de acordo com o grau de risco das atividades, é um avanço importante para tornar a tributação mais **justa, transparente e flexível**. A definição de valores específicos para **alto, médio e baixo risco** contribui para a adaptação da cobrança à realidade de cada tipo de estabelecimento, considerando os riscos sanitários envolvidos.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 421. Consideram-se solidariamente responsáveis pela pagamento da Taxa todo aquele que Prefeitura de Caruaru - Praça Sen. Teotônio Vilela, S/Nº, Centro, Caruaru/Pernambuco - CEP 55.004-901 140 tenha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - além das pessoas previstas nesta Lei	Art. 421. O valor da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) será válido para o ano que for concedida, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade e efetivo funcionamento. (NR) §1º. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) é o custo da prestação dos serviços municipais previstos no art. 416 desta Lei (poder de polícia de autorização, vigilância e/ou fiscalização), podendo ser utilizados como critérios para sua aferição, parâmetros previstos na Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente ao imóvel onde é exercida a atividade sujeita à referida taxa. (AC) §2º. A taxa prevista nesta Lei será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM). (AC)

O artigo 421 do texto atual estabelece que todos aqueles que tiverem **interesse comum** na situação que gera o fato gerador da **Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)** serão **solidariamente responsáveis** pelo pagamento da taxa, além das pessoas já

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

previstas na legislação. O novo texto altera o enfoque do artigo, propondo as seguintes mudanças no **valor da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)** que será válido para o ano em que for concedido, sujeitando-se à **renovação nos anos seguintes**. O valor da taxa será **calculado proporcionalmente** ao número de meses ou fração de meses de validade e **efetivo funcionamento** da atividade.

Outra novidade é a base de cálculo da taxa será o **custo da prestação dos serviços municipais** relacionados ao poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização, conforme previsto no art. 416 da Lei. A base de cálculo pode considerar parâmetros do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)**, em relação ao imóvel onde a atividade sujeita à taxa é exercida.

Por sua vez o pagamento da taxa será feito por meio do **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)**.

Um aspecto importante da nova redação diz respeito a a **proporcionalidade** da cobrança da taxa de acordo com o número de meses ou fração de meses em que a atividade se mantém **efetivamente funcionando**. Essa medida busca tornar a cobrança mais **justa**, uma vez que não incidirá sobre períodos em que o estabelecimento não esteja operando

A base de cálculo da **Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)**, que leva em conta o **custo da prestação de serviços municipais** (como autorização, vigilância e fiscalização), traz maior clareza e justifica o valor da cobrança. Isso reflete uma abordagem mais **objetiva e transparente**, pois vincula o valor da taxa aos custos efetivos do serviço prestado.

O uso de parâmetros do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)** como critério para aferir a base de cálculo pode ser uma forma eficaz de **relacionar o valor da taxa à característica do imóvel** onde a atividade ocorre. Isso pode refletir de maneira mais justa a **realidade econômica** de cada estabelecimento, considerando o porte e a localização do imóvel.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A previsão de pagamento por meio do **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)** facilita o processo de arrecadação e simplifica a forma de pagamento para os contribuintes.

A alteração proposta no **artigo 421** visa estabelecer uma cobrança **mais justa e proporcional** da **Taxa de Vigilância Sanitária (TVS)**, vinculando o cálculo ao **custo dos serviços municipais** e à **propriedade do imóvel**, o que aumenta a **transparência** e a **objetividade** do processo de arrecadação.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 422. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, conforme Anexo XI desta Lei Complementar. (redação p/LC 018/09	Art. 422. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: (NR) I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (AC) II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento. (AC) III - O Microempreendedor Individual (MEI), o Empreendimento Familiar Rural e o Empreendimento Econômico Solidário, bem como seus produtos e serviços, objeto da Resolução RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ficam isentos de pagamento de Taxas de Vigilância Sanitária, nos termos da

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	Legislação específica, em conformidade com o art. 21 da Resolução supramencionada. (AC)
--	---

O artigo 422 do texto atual trata do lançamento da **Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)**, estabelecendo que será realizado de **ofício** pela **Autoridade Fazendária**, conforme o **Anexo XI** da Lei Complementar, que regula o procedimento. A redação do artigo segue os termos da **Lei Complementar 018/09**, mantendo o procedimento de lançamento de forma automática pela administração tributária.

O novo texto propõe a **isenção da Taxa de Vigilância Sanitária** para uma série de entidades, conforme listado a seguir:

- **I – Órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações** instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- **II – Entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso**, que não remunerem seus dirigentes, de acordo com o regulamento estabelecido.
- **III – O Microempreendedor Individual (MEI), o Empreendimento Familiar Rural e o Empreendimento Econômico Solidário**, bem como seus produtos e serviços, que estejam em conformidade com a **Resolução RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013**, da ANVISA (**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**), ficam isentos da cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme a Legislação específica, com base no art. 21 da Resolução mencionada.

O novo texto amplia a lista de isentos da **Taxa de Vigilância Sanitária**, incluindo **entidades beneficentes, filantrópicas, religiosas**, além de estabelecer isenção para o **Microempreendedor Individual (MEI) e Empreendimentos Econômicos Solidários**. Esse aumento nas isenções pode **desburocratizar** a cobrança de taxas para segmentos específicos, proporcionando um incentivo a atividades de relevância social e econômica.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A alteração proposta no **artigo 422** da Lei Complementar, ao estabelecer as isenções da **Taxa de Vigilância Sanitária**, traz avanços, especialmente ao incluir **segmentos de interesse social e econômico**, como **entidades filantrópicas**, **MEIs**, **empreendimentos rurais** e **econômicos solidários**. Essa medida pode estimular a **economia local**, apoiar o **setor social** e facilitar a **formalização de novos negócios**.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 423. O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - ocorrerá: I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Municípiosas Finanças; III. na data de ocorrência do fato gerador nos casos de alteração de endereço e/ou de atividade, ou outros fatos que venham a modificar os dados da inscrição.	Art. 423. Considera-se como licenciamento sanitário, a outorga emanada pela autoridade sanitária, que autoriza através de Licença Sanitária, para o funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (18/29) 23/34 relacionados bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde ou prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (NR) Parágrafo único. A Licença Sanitária de Funcionamento tem validade de 1 (um) ano, contado a partir de sua emissão, devendo ser renovada anualmente nos mesmos termos da licença inicial. (AC) I- (Revogado) II- (Revogado) III- (Revogado)

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O artigo 423 do texto atual estabelece as regras para o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), distribuídas da seguinte forma:

- I – No primeiro exercício, o pagamento ocorre na data da inscrição cadastral.
- II – Nos exercícios subsequentes, o pagamento será de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município.
- III – Nos casos de alteração de endereço ou atividade, ou outras modificações nos dados da inscrição, o pagamento ocorrerá na data de ocorrência do fato gerador.

Esse texto apresenta um procedimento claro para o pagamento da taxa, com datas fixas para o primeiro e os exercícios subsequentes, além de tratar das situações de alteração cadastral.

O novo texto substitui a parte do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária por uma regulamentação relacionada ao licenciamento sanitário.

A alteração proposta no artigo 423 do Código Tributário Municipal (CTM), ao focar na definição de Licenciamento Sanitário e revogar as normas sobre o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), visa simplificar o processo de fiscalização e regulamentação das atividades sanitárias. No entanto, essa mudança pode gerar desafios em termos de clareza sobre como será feita a cobrança da taxa e a interação entre o licenciamento e o pagamento.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 424. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 215 desta Lei Complementar.	Art. 424. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, à

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	assistência e responsabilidade técnicas e à legislação sanitária vigente. (NR)
--	--

O artigo 424 do texto atual trata do procedimento para o recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), que deve ser feita através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DAM), por meio da rede bancária autorizada pelo órgão fazendário, nas situações previstas no art. 215 da Lei Complementar.

Esse procedimento detalha claramente como deve ser feito o pagamento da taxa e especifica os órgãos envolvidos (rede bancária autorizada e órgão fazendário), além de vincular o pagamento a determinadas hipóteses estabelecidas no artigo 215 da lei.

O novo texto substitui a questão do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) por uma disposição sobre a licença para funcionamento de estabelecimentos da Administração Pública. As principais mudanças são:

- **Dispensa de Licença para Estabelecimentos Públicos:** O novo artigo dispensa a necessidade de licença para o funcionamento dos estabelecimentos da Administração Pública ou aqueles instituídos por ela, mas mantém a obrigatoriedade de atender às exigências relacionadas a instalações, equipamentos, assistência técnica e legislação sanitária vigente.
- **Responsabilidade Técnica e Legislação Sanitária:** Embora os estabelecimentos públicos não precisem de licença para funcionamento, continuam sujeitos a exigências sanitárias, incluindo instalações adequadas e responsabilidade técnica, conforme a legislação vigente.

3. Aspectos Positivos da Alteração:

- **Desburocratização para a Administração Pública:** A dispensa da licença para estabelecimentos públicos pode ser vista como uma simplificação do processo, eliminando uma etapa burocrática para o funcionamento desses estabelecimentos, facilitando a gestão pública.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

- Manutenção das Exigências Sanitárias: Apesar da dispensa de licença, o novo texto mantém as exigências sanitárias, o que assegura que os estabelecimentos da Administração Pública cumpram as normas de saúde pública, garantindo que a desburocratização não comprometa a qualidade dos serviços prestados à população.

A alteração no artigo 424 visa simplificar o processo para os estabelecimentos públicos, dispensando a necessidade de licença para funcionamento, mas mantendo a responsabilidade sobre as exigências sanitárias.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 425. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.	Art. 425. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis. (NR) Art. 425- A. Fica o Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a proceder ao detalhamento das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, previstas nesta Lei, e seus respectivos Regulamentos, para efeito de cobrança, bem como a atualização anual da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS). (AC)

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O texto atual determina que o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) deve levar em consideração a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. Isso vincula o cálculo da taxa às condições verificadas no estabelecimento no ato do lançamento.

O novo texto altera o foco para a expedição da licença sanitária, vinculando sua emissão à adequação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, conforme as normas técnicas e a legislação vigente.

Essa alteração:

- Prioriza a conformidade sanitária: Condiciona o funcionamento do estabelecimento à adequação às normas sanitárias.
- Faz da licença um mecanismo de controle sanitário: A licença deixa de ser meramente documental e passa a ser um atestado de conformidade sanitária.

O novo artigo 425-A estabelece, competência do órgão municipal de Vigilância Sanitária para detalhar as atividades sujeitas à fiscalização, previstas na lei e regulamentos. A nova norma estabelece também atualização anual da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), que será ajustada considerando as mudanças de critérios ou custos relacionados às atividades fiscalizadas.

Ao condicionar a emissão da licença às condições higiênico-sanitárias, a medida incentiva os estabelecimentos a manterem padrões elevados de saúde e segurança.

A inclusão do artigo 425-A permite que o órgão municipal de Vigilância Sanitária detalhe as atividades sujeitas à fiscalização, proporcionando adaptabilidade às mudanças nas normas técnicas e demandas locais.

A previsão de atualização anual da taxa promove sua adequação aos custos reais dos serviços de fiscalização, evitando defasagens financeiras.

As alterações no artigo 425 e a inclusão do artigo 425-A representam avanços significativos na organização e regulamentação das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, além de modernizar a cobrança da taxa correspondente.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 463. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento): I. a reincidência, conforme definida em Lei; II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal. Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) §1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal. (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009) §2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º. deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)	Art. 463 - A [...] § 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. (NR) §2º O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa. (NR) § 3º Estão isentas da taxa:(AC) I – as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC) Ofício 13.036/2024 Anexo: 3_PL_ALTERACOES_DO_CTM.pdf (19/29) 24/34 II – as certidões negativas , certidões de regularidade fiscal e certidão positiva com efeito de negativa. (AC)

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A norma em questão, prever a realização de cobrança da taxa das penalidades referentes às obrigações acessórias será realizada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, sempre no momento em que o ato administrativo for praticado, assinado, protocolado, ou relacionado a qualquer formalidade administrativa (como expedição, anexação, ou devolução de documentos).

As alterações propostas para o artigo 463-A promovem **eficiência tributária, facilidade de acesso à justiça e redução de custos burocráticos** para o contribuinte.

TEXTO ATUAL	TEXTO NOVO
Art. 478. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002. (Redação pela LC 023/10) Paragrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuicdo de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros publicos. (Incluído pela LC 023/10)	Art. 478. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR) §1º A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização, efetivaou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em conformidade com o art.149-A da Constituição da República. (AC) §2º A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de: (AC) I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques, jardins e infraestrutura de equipamentos públicos de maneira geral, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público, inclusive a realização de eventos públicos. § 3º Fica autorizada a desvinculação de até 30% (trinta por cento) da receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para o custeio de outras despesas de
--	--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

	interesse do Município, conforme estabelecido neste Código Tributário Municipal. (AC)
--	---

A alteração do artigo 478, que institui a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), representa um avanço importante para o custeio, a expansão e a melhoria dos serviços de iluminação pública, além de abranger sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos. A CIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação disponibilizados aos contribuintes, com fundamento no artigo 149-A da Constituição Federal, que **autoriza os municípios a instituírem contribuições específicas para este fim.**

A destinação da CIP foi amplamente detalhada e abrange uma série de finalidades, como planejamento, operação, manutenção, recuperação, ampliação, instalação, modernização e efficientização da rede de iluminação pública.

Além disso, a norma prevê o custeio da iluminação de vias públicas, bens de uso comum, monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e outros espaços de valor histórico, arquitetônico ou cultural, bem como infraestrutura necessária para a realização de eventos públicos. Essa abrangência atende ao interesse coletivo, ao mesmo tempo em que promove a preservação do patrimônio público e a segurança urbana, especialmente ao vincular os recursos da CIP a sistemas de monitoramento e melhorias tecnológicas.

Contudo, há um ponto de atenção na autorização para a desvinculação de até 30% da receita proveniente da CIP para o custeio de outras despesas de interesse do município.

A criação da CIP é, portanto, uma medida relevante e alinhada às demandas contemporâneas por eficiência energética, segurança pública e sustentabilidade urbana.

Após análise das alterações propostas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, que modificam os anexos VI, VII e XV da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, e revogam



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

o anexo XI da mesma norma, esta consultoria manifesta que nada tem a se opor às referidas mudanças.

Tais alterações encontram-se no âmbito do poder discricionário de legislar do Executivo Municipal, observando sua prerrogativa constitucional e competência para promover ajustes necessários na legislação tributária e administrativa, em consonância com as diretrizes locais e a realidade municipal.

A modificação e a atualização dos anexos, além da revogação de disposições que eventualmente se tornaram obsoletas, revelam-se medidas legítimas e adequadas para assegurar a modernização e a eficiência do ordenamento tributário municipal. Essas mudanças também reforçam a sintonia com o que foi analisado no estudo apresentado anteriormente, mantendo-se em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, esta consultoria conclui pela viabilidade e adequação das alterações propostas, considerando-as plenamente inseridas dentro da competência do Executivo Municipal, sem qualquer impedimento legal ou técnico que desabone sua implementação.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no de Lei Complementar **178/2024** de **autoria do Executivo** que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 15 de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências (Institui o Código Tributário e de rendas do município de Caruaru e dá outras providências), em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pela **legalidade** e



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

constitucionalidade do projeto, com prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 16 de dezembro de 2024.